



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 26 de outubro de 2022
DOeTCE-RO

nº 2704 - ano XII

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Judiciário	Pág. 3
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 5
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 23

Administração Pública Municipal

Pág. 26

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 78
>>Portarias	Pág. 82

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos	Pág. 82
----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 83
>>Pautas	Pág. 88



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO



Acórdão - AC1-TC 00735/22

PROCESSO: 01522/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Rômulo Ferreira Gomes - CPF n. 617.007.624-00.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luis de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO - CPF n. 765.836.004-04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar Rômulo Ferreira Gomes, inscrito no CPF n. 617.007.624-00, no posto de 1º Sargento PM, RE 100049173, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 519/2021/PM-CP6, de 7.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256 em 30.12.2021, a pedido, do servidor militar Rômulo Ferreira Gomes, inscrito no CPF n. 617.007.624-00, no posto de 1º Sargento PM, RE 100049173, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020 c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei 09-A/82 e art. 91, caput e parágrafo único da LC n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00292/22

PROCESSO Nº: 02790/21/TCE-RO
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Supostas irregularidades na licitação do processo administrativo 0042.244886/2020-67, modalidade de concorrência pública, n. 07/2020/CEL/SUPEL/RO
JURISDICIONADO: Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais
REPRESENTANTE: PNA Publicidade Ltda. – EPP - CNPJ n. 04.746.016/0001-07
REPRESENTADA: Agência Nacional de Propaganda Ltda. - CNPJ n. 61.704.482/0001-55
RESPONSÁVEL: Carlos Lopes Silva - CPF n. 021.396.227-66 - Superintendente de Gestão de Gastos Públicos Administrativos
INTERESSADO: PNA Publicidade Ltda. – EPP - CNPJ n. 04.746.016/0001-07
ADVOGADO: Ercilene Cristina Moreira - OAB/RO n. 11312, Euripedes Claiton Rodrigues Campos - OAB/RO n. 718
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva em substituição regimental
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. NÃO COMPROVAÇÃO. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. NO MÉRITO JULGADA IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade.
2. Analisados os documentos encartados aos autos, não restando comprovadas as irregularidades descritas na exordial, por imperativo, julga-se improcedente o feito.
3. Inexistindo outras providências a serem adotadas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação, objetivando apurar supostas irregularidades referentes à Concorrência Pública n. 007/2020 (SEI 0042.244886/2020-67), que originou o Contrato n. 662/PGE-2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva em Substituição Regimental, por unanimidade de votos, em:

I - CONHECER DA REPRESENTAÇÃO, oferecida pela empresa PNA Publicidade Ltda. - EPP, CNPJ n. 04.746.016/0001-07, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, insculpidos nos artigos 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE a representação ofertada, tendo em vista a não comprovação das irregularidades ventiladas descritas na exordial, o que se verificou a partir da análise minudente da documentação encartada aos autos.

III - DAR CIÊNCIA desta decisão aos causídicos Dra. Ercilene Cristina Moreira, OAB/RO n. 11312 e Dr. Euripedes Claiton Rodrigues Campos, OAB/RO n. 718, e aos demais interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão e, após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioila Neto. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00754/22

PROCESSO: 01919/2008 – TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria estadual

JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Sebastião Teixeira Chaves - CPF n. 058.387.979-91

RESPONSÁVEIS: Antônio Andrade Filho, CPF n. 234.794.509-20, Coordenador do Controle Interno do TJRO, à época.

Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49 – Presidente do IPERON.

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. FUNÇÕES TÍPICAS. IPLICABILIDADE DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INATIVIDADE.

1. A apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório, é competência constitucional do Tribunal de Contas, prevista no inciso III do artigo 71 da CF/88;
2. No exercício da função administrativa, que é uma das competências atípicas do Poder Judiciário, os Tribunais de Justiça não têm competência para revisar decisões dos Tribunais de Contas;
3. O Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu o prazo decadencial de 5 anos, a partir da entrada do processo na respectiva Corte de Contas, para a apreciação e registro de ato de pessoal, teve como base o artigo 54 da Lei 9.784/99. Por sua vez, o § 2º do artigo 54 da Lei 9784/99 apresenta hipótese de interrupção do prazo decadencial;
4. A parcela denominada “adicional de inatividade” foi extinta a partir de 9.12.1992, se baseada na LC n. 39/1990 ou a partir de 16.12.1998, data de publicação da Emenda Constitucional n. 20/1998, se baseada na LC 94/1993, conforme entendimento desta Corte de Contas exposto em Parecer Prévio n. 2/2014- Pleno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade da aposentadoria compulsória do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Sebastião Teixeira Chaves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Com esteio nos artigos 71, inciso III, e 75 da Constituição Federal, no artigo 49, inciso III, alínea “a” da Constituição do Estado de Rondônia e na decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos de Procedimento de Controle Administrativo n. 0004023-81.2021.2.00.0000, determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação desta Decisão:

I. a – Ratifique o Ato n. 729/2020, disponibilizado no D.J.E n. 127, de 9.7.2020, que concedeu ao senhor Sebastião Teixeira Chaves, ocupante do cargo de Desembargador, membro do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, CPF n. 058.386.979-91, proventos proporcionais ao tempo de serviço, sem a paridade, nos termos dos artigos 93, incisos VI e VIII; artigo 103B, §4º, inciso III e artigo 40, §§ 1º, 3º, 8º e 17, todos da Constituição Federal, com redação da EC n. 41/2003 c/c artigo 42, V da LOMAN, c/c artigos 1º e 15 da Lei n. 10.887/04;

I. b – Retifique a planilha de proventos do ex-magistrado, excluindo a parcela denominada “adicional de inatividade”, tendo em vista sua concessão de forma irregular e contrariamente ao previsto no Parecer Prévio n. 2/2014-Pleno;

I. c – Encaminhe a documentação relacionada nos itens I.a e I.b ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que seja formalizado novo ato concessório de aposentadoria nos termos elencados.

II – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que suste o pagamento somente da parcela nominada “Adicional de Inatividade”, irregular e contrariamente ao previsto no Parecer Prévio n. 2/2014-Pleno;

III – Alertar ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que atenda às determinações expedidas por este Tribunal, sob pena de incorrer na punição prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que atendidas ou não às determinações no prazo estipulado, sejam os autos devolvidos a este gabinete a fim dar continuidade ao devido prosseguimento processual.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva declararam suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00721/22

PROCESSO: 01349/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

INTERESSADA: Maria do Socorro Alves de Carvalho – Cônjuge - CPF n. 879.161.503-87.

Nathalia Manoela Santos Correa – Filha - CPF n. 065.038.342-76.

INSTITUIDOR: Rubens Costa Córrea - CPF n. 221.132.742-72.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON - CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. TEMPORÁRIA: FILHA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Maria do Socorro Alves de Carvalho – Cônjuge, CPF n. 879.161.503-87; e temporária à Nathalia Manoela Santos Correa, CPF n. 065.038.342-76; beneficiárias do instituidor Rubens Costa Córrea, CPF n. 221.132.742-72, falecido em 3.6.2020, ex-ocupante do cargo de Agente Penitenciário, grupo ATPEN, classe Especial, matrícula n. 300017043, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato concessório de Pensão n. 104, de 08.09.2020, retificado pela Errata de 19.2.2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 54, de 12.3.2021, de pensão vitalícia à Senhora Maria do Socorro Alves de Carvalho – Cônjuge, CPF n. 879.161.503-87; e temporária para Nathalia Manoela Santos Correa – Filha, CPF n. 065.038.342-76; beneficiárias do instituidor Rubens Costa Córrea, CPF n. 221.132.742-72, falecido em 3.6.2020, ex ocupante do cargo de Agente Penitenciário, grupo ATPEN, classe Especial, matrícula n. 300017043, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, do Estado de Rondônia, com fundamento no artigos 10, I ; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 33/34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00724/22

PROCESSO: 02057/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor com proventos integrais pela média.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Rosana Eugênia Nunes Morali - CPF n. 072.066.168-44.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais pela média, fundamentado no art. 40, §1º, III e §5º da CF/88, calculados com base na média das maiores contribuições e sem paridade.
2. Servidora não faz jus à regra de transição do Art. 6º da EC 41/03, em razão da interrupção ocorrida entre os cargos, tendo tomado posse após 19.12.2003.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria especial de professor com proventos integrais, calculados de acordo com a média das maiores remunerações e sem paridade em favor de Rosana Eugênia Nunes Morali, CPF n. 072.066.168-44, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 04, matrícula n. 300124182 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 722, de 15.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212, de 29.10.2020, referente à aposentadoria especial de professor com proventos integrais, calculados de acordo com a média das maiores remunerações e sem paridade, em favor da Senhora Rosana Eugênia Nunes Morali, CPF n. 072.066.168-44, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 04, matrícula n. 300124182, pertencente ao quadro de pessoal do município Estado de Rondônia, com fundamento no Art. 40, CF, §1º, inciso III, e §5º c/c Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00726/22

PROCESSO: 01886/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Evaina Fontinelle de Melo - CPF n. 084.467.842-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Evaina Fontinelle de Melo, CPF n. 084.467.842-20, ocupante do cargo de Técnico Legislativo (atividades de suporte), nível superior, classe IV, referência 15, matrícula n. 100003418, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 573, de 5.8.2021, retificado pelo Ato n. 81, de 10.11.2021 e pelo Ato n. 88, de 2.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.8.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Evaina Fontinelle de Melo, CPF n. 084.467.842-20, ocupante do cargo de Técnico Legislativo (atividades de suporte), nível superior, classe IV, referência 15, matrícula n. 100003418, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00729/22

PROCESSO: 01989/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Neusa Izumi Toshimitsu de Oliveira - CPF n. 221.967.302-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Neusa Izumi Toshimitsu de Oliveira, CPF n. 221.967.302-20, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300024071, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 199, de 22.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Neusa Izumi Toshimitsu de Oliveira, CPF n. 221.967.302-20, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300024071, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00744/22

PROCESSO: 01519/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Laura Miyako Shinkoda - CPF n. 283.962.002-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Laura Miyako Shinkoda, CPF n. 283.962.002-20, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 27, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 0027138, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 930/2019, de 23.5.2019, publicada no Diário da Justiça em 27.5.2019, ratificada pelo Ato Concessório n. 206, de 23.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 18, de 28.1.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Senhora Laura Miyako Shinkoda, CPF n. 283.962.002-20, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 27, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 0027138, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00747/22

PROCESSO: 01496/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Idalice Ramos - CPF n. 527.516.279-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Idalice Ramos, CPF n. 527.516.279-00, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300010534, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 886, de 22.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 31.7.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Senhora Idalice Ramos, CPF n. 527.516.279-00, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300010534, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00750/22

PROCESSO: 01753/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Wanderléya Nogueira de Oliveira Corrêa – Cônjuge - CPF n. 203.974.292-15.

INSTITUIDOR: Sidney Nogueira Corrêa - CPF n. 161.844.402-68.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Wanderléya Nogueira de Oliveira Corrêa – cônjuge, CPF n. 203.974.292-15, beneficiária do instituidor Sidney Nogueira Corrêa, CPF n. 161.844.402-68, falecido em 28.3.2021, ocupava o cargo de Agente Penitenciário, grupo Atipen, classe especial, matrícula n. 300017029, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 82, 11.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 105, de 21.5.2021, de pensão vitalícia à Senhora Wanderléya Nogueira de Oliveira Corrêa – cônjuge, CPF n. 203.974.292-15, beneficiária do instituidor Sidney Nogueira Corrêa, CPF n. 161.844.402-68, falecido em 28.3.2021, ocupava o cargo de Agente Penitenciário, grupo Atipen, classe especial, matrícula n. 300017029, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §§7º, II e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, §1º; 34, I, §2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 949/2017;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00751/22

PROCESSO: 01360/2019 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Ademar Luiz de Freitas - CPF n. 143.048.052-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADA: Rafaela Aly de Freitas – OAB/RO n. 11194.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005. COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. REQUISITOS CUMULATIVOS. NÃO PREENCHIDOS. ATO CONSIDERADO ILEGAL E NEGADO REGISTRO POR ESTA CORTE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do Senhor Ademar Luiz de Freitas, CPF n. 143.048.052-15, ocupante do cargo de Oficial de Diligências, referência MP-N1-20, matrícula n. 4075-4, do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e na Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar ilegal o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, materializado pela Portaria n. 1584/PGJ, de 18.12.2017, em favor de Ademar Luiz de Freitas, CPF n. 143.048.052-15, ocupante do cargo de Oficial de Diligências, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, consoante o art. 58 do Regimento Interno da Corte de Contas, em razão de que não preencheu, cumulativamente, todos requisitos exigidos para aposentadoria, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, na data da concessão (publicação do ato concessório, ocorrida em 19.12.2017);

II - Negar o seu registro, em consequência da ilegalidade do ato, com amparo nos artigos. 1º, V e 37, II, ambos da Lei Complementar n. 154/96 e art. 32 da IN n. 13/TCER-2004;

III – Determinar ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia e à Presidente do Iperon que comprovem a anulação do ato concessório de aposentadoria, mediante envio ao Tribunal de Contas devidamente publicado em órgão oficial, bem como, na hipótese de não haver outro enquadramento legal para a inativação, adote as seguintes providências:

a) Suspender o pagamento dos proventos do servidor Ademar Luiz de Freitas;

b) Convocar o servidor para retornar imediatamente à ativa e assumir suas atribuições funcionais para completar o tempo de serviço necessário à concessão de aposentadoria, caso opte pelas regras constantes no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

IV – Dar ciência, via ofício, ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia e à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e ao interessado, por intermédio da sua procuradora Dra. Rafaela Aly de Freitas – OAB/RO n. 11194, informando-os que o inteiro teor deste Decisum encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00757/22

PROCESSO: 01557/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Nakuxe Zaru Mendes da Rocha - CPF nº 264.849.862-15
RESPONSÁVEL: Universa Lagos, CPF nº 326.828.672-00 – Diretora de Previdência
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022.
EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL.

1. Pensão civil por morte. 2. Condição de beneficiária comprovada. 3. Ato considerado legal e registrado. 4. Arquivo. 5. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do ex-servidor Miguel Moreira do Amaral Neto, CPF nº 045.864.922-87, falecido em 15.02.2021, ocupante do cargo de Médico, classe A, referência 12, matrícula nº 300022583, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora Nakuxe Zaru Mendes da Rocha (companheira) - CPF nº 264.849.862-15, beneficiária do ex-servidor Miguel Moreira do Amaral Neto, CPF nº 045.864.922-87, falecido em 15.02.2021, ocupante do cargo de Médico, classe A, referência 12, matrícula nº 300022583, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, materializado pelo Ato Concessório nº 02 de 19.01.2022, com efeitos financeiros retroativos à data do requerimento, ocorrido em 17.05.2021, ratificado por meio do DOE nº 14 de 21.01.2022, com fulcro nos termos do inciso II, do § 7º, do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o inciso II, do art. 10, com o inciso I, do art. 30, com o § 1º do art. 31, com a alínea "a", inciso I e § 1º, do art. 32, com o inciso I e § 2º, do art. 34 e com art. 38, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00771/22

PROCESSO: 01701/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON
INTERESSADA: Maria das Graças de Souza Arantes - CPF nº 210.626.179-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem os fundamentos do ato concessório;

1. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio do Ato Concessório nº 079 de 6.5.2021, publicado no DOE n. 105 de 21.5.2021 (ID 1239663), do ex-servidor Vorlei Pimentel Arantes, CPF nº 237.317.029-91, falecido em 1º.4.2021 (ID 1239664), Auxiliar Operacional (Motorista), nível Básico, matrícula n. 33113-0, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício, à Maria das Graças de Souza Arantes (cônjuge) - CPF nº 210.626.179-91, beneficiária do ex-servidor Vorlei Pimentel Arantes, CPF nº 237.317.029-91, falecido em 1º.4.2021, Auxiliar Operacional (Motorista), nível Básico, matrícula n. 33113-0, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ-RO, nos termos do art. 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, , c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 1239664);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00760/22

PROCESSO: 01979/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria dos Santos Diniz - CPF Nº 303.022.262-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº 341.252.482-49 – Presidente.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise de legalidade do ato concessório de aposentadoria, que tem como interessada a servidora Maria dos Santos Diniz, CPF Nº 303.022.262-49, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula n. 300019110, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, em atenção à competência estatuída ao Tribunal de Contas pelo artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Nº 106 de 1º.2.2021, publicado no DOE n. 42 de 26.2.2021, que a materializou, com proventos integrais e paridade da servidora Maria dos Santos Diniz, CPF Nº 303.022.262-49, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula n. 300019110, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1249376);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00765/22

PROCESSO: 01925/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Lindiomar Timóteo Martins - CPF Nº 446.110.801-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº 341.252.482-49 – Presidente.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria, que tem como interessado o servidor Lindiomar Timóteo Martins, CPF Nº 446.110.801-53, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300012344, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, em atenção à competência estatuída ao Tribunal de Contas pelo artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Nº 480 de 16.6.2020, publicado no DOE n. 125 de 30.6.2021, que a materializou, com proventos integrais e paridade do servidor Lindiomar Timóteo Martins, CPF Nº 446.110.801-53, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300012344, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1249376);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00764/22

PROCESSO: 01896/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Donizete Valentim Vieira do Prado - CPF Nº 365.504.854-87
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa, CPF nº 204.862.192-91 – Presidente.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria, que tem como interessado o servidor Donizete Valentim Vieira do Prado, CPF nº 365.504.854-87, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300019246, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, em atenção à competência estatuída ao Tribunal de Contas pelo artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Nº 406 de 7.6.2021, publicado no DOE n. 131 de 30.6.2021, que a materializou, com proventos integrais e paridade do servidor Donizete Valentim Vieira do Prado, CPF nº 365.504.854-87, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula

n. 300019246, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID1245781);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2042/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Noeldina Soares da Silva.
CPF n. 261.170.101-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0260/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Noeldina Soares da Silva, CPF n. 261.170.101-68, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, nível 03, classe C, referêncai 13, matrícula n. 300022525, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 667, de 6.9.2021 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 30.9.2021, (ID=1253502), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1261314, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade, 30 anos, 3 meses e 21 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1253503) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1255892).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1253505).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Noeldina Soares da Silva, inscrita no CPF n. 261.170.101-68, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, nível 03, classe C, referêncai 13, matrícula n. 300022525, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 667, de 6.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 30.9.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 11 de outubro de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2045/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Juvenil Rosa dos Santos Amorim.
CPF n. 203.533.912-04.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0261/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Juvenil Rosa dos Santos Amorim, CPF n. 203.533.912-04, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 03, matrícula n. 300003395, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 649, de 7.6.2019, com efeitos retroativos a 7.11.2014 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, 1º.7.2019, (ID=1253634), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1261315, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 70 anos de idade, 39 anos, 2 meses e 4 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1253635) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1256441).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1253637).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido ao Senhor Juvenil Rosa dos Santos Amorim, inscrito no CPF n. 203.533.912-04, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 03, matrícula n. 300003395, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 649, de 7.6.2019, com efeitos retroativos a 7.11.2014, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, 1º.7.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 11 de outubro de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1646/2022 - TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Antonia Benicia da Silva Vidal – CPF n. 557.026.009-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Vieira dos Santos - Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N 0267/2022-GABEOS.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora **Antonia Benicia da Silva Vidal**, portadora do CPF n. 557.026.009-91, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 06, matrícula n. 300053547, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência deste Tribunal, estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 542, de 20.08.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, de 31.08.2018, com fundamento na alínea "b" do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1 e 19 do ID 1237388).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB, módulo FISCAP, as informações da servidora, o que gerou relatório (ID 1238046), indicando o "*atingimento ao tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório*", de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1238679).
4. Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-GPGMPC[1], que alterou o art. 1º, alínea "b", do Provimento n. 001/ 2011-PGMPCe.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO^[2].
6. A aposentadoria voluntária por idade, objeto dos autos, foi fundamentada, dentre outros, na alínea “b” do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal/88.
7. No mérito, ao analisar as informações contidas nos autos, notadamente a certidão de tempo de serviço/contribuição (fls. 4/5 do ID 1237389), a unidade técnica deste Tribunal os inseriu no Sistema FISCAP Web, constatando que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 26.09.2015 (fl. 8 do ID 1238046), fazendo *jus* à aposentadoria calculada com base na média aritmética simples das 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas e sem paridade, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade, 23 anos, 1 mês e 20 dias de tempo de contribuição, mais de 10 anos de efetivo serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme relatório geral do tempo de contribuição (fl. 6 do ID 1238046).
8. Posto isso, verifica-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. Em face do exposto e nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1237389) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1238046), **DECIDO**:
- I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora **Antonia Benicia da Silva Vidal**, portadora do CPF n. 557.026.009-91, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 06, matrícula n. 300053547, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 542, de 20.08.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, de 31.08.2018, com fundamento na alínea “b” do inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal/88, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1 e 19 do ID 1237388);
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;
- IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, inclusive quanto à determinação constante no item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de outubro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2270/2022 – TCE-RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Conflito Negativo de Competência
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0519/2022-GP

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DELIMITAÇÃO DO OBJETO DOS AUTOS. CONTINÊNCIA INEXISTENTE. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO RELATOR À ÉPOCA DOS FATOS. REMESSA AO CONSELHEIRO SUSCITADO.

1. Admite-se o julgamento monocrático de conflito de competência, nos termos do art. 187, inciso XXXIX, do Regimento Interno desta Corte.
2. A distribuição de processos relativos às matérias vinculadas às entidades da Administração Direta e Indireta será feita para o período da gestão, de modo que a análise de possíveis irregularidades afeta à determinado período será de competência do Conselheiro relator na gestão em que os fatos se deram.
3. Delimitação do objeto dos autos principais, instauração de novo processo e posterior remessa ao Conselheiro suscitado.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, nos termos do Despacho n. 0178/2022/GCVCS/TCE-RO (ID=1246594), prolatado nos autos de n. 2583/2021.

Após análise dos autos, que versam sobre o exame de regularidade do ato normativo que fixou os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste para a Legislatura de 2021 a 2024, a par das manifestações do Corpo Técnico (ID=1191815) e do Ministério Público de Contas (ID=1236828), o Conselheiro suscitante obtemperou que os indícios de irregularidade identificados pelo *Parquet* de Contas ocorreram no exercício de 2022, exorbitando os limites de sua competência.

Em razão disso, proferiu o Despacho n. 0174/2022-GCVCS/TCE-RO (ID=1238945) determinando a comunicação do MPC para avaliação sobre proposição das medidas cabíveis, nos termos do art. 78-A do Regimento Interno desta Corte, frente às possíveis irregularidades levantadas no parecer ministerial e, ato contínuo, fosse dada ciência de seu teor ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, competente para apreciar os processos relativos à unidade jurisdicionada em comento no exercício de 2022.

Notificado por meio do Ofício n. 444/2022-D1ªC-SPJ (ID=1239033), o órgão ministerial restou silente. Por sua vez, cientificado por meio do Memorando n. 0185/2022-D1ªC/SPJ (Processo SEI n. 04810/2022) – conforme certidão técnica de 28.07.2022 (ID=1239008) –, o eminente Conselheiro Wilber Coimbra proferiu o Despacho n. 0439385/2022/GWCSC (ID=1245727), em que, contrariamente ao entendimento esposado pelo Conselheiro relator dos autos, arguiu haver pertinência fático-jurídica entre os sobreditos indícios de irregularidade levantados no parecer ministerial e o objeto originário dos autos, além da identidade de parte e de causa de pedir, considerando incidir os efeitos jurídicos decorrentes do instituto processual da continência, nos termos do art. 56, *caput*, do Código de Processo Civil, *c/c.* art. 15 do mesmo diploma processual e art. 99-A da Lei Complementar estadual n. 154/1996, vislumbrando, adicionalmente, uma possível continuidade de ilicitude inicialmente praticada em exercício precedente – o que atrairia a competência do Conselheiro Valdivino Crispim para a apreciação de todos os fatos, por força regimental.

Diante disso, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza suscitou o conflito negativo de competência em questão.

Desta feita, vindo os autos conclusos à Presidência, determinou-se a atuação do presente conflito de competência (ID= 1261800), oportunidade em que se deixou de ouvir os Conselheiros em conflito, em prestígio da celeridade processual, tendo em vista ambos já terem expresso as razões pelas quais entendem não ser competentes para apreciar o objeto perquirido.

De igual sorte, não houve o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas por não se tratar de remessa obrigatória, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 187 do RITCERO.

É o relatório.

Conforme relatado, os presentes autos consistem em conflito de competência suscitado pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, no qual pretende seja declarada a competência do Conselheiro Wilber dos Santos Coimbra para o exame dos indícios de irregularidade identificados pelo *Parquet* de Contas na gestão da Câmara de Vereadores de Nova Brasilândia, substanciados no possível incremento indevido da remuneração dos membros daquela casa legislativa, no exercício de 2022.

Preliminarmente, consigno a presença dos pressupostos processuais de validade, haja vista que mais de um juízo se declarou incompetente para o julgamento da causa, razão por que conheço do presente conflito.

Quanto ao mérito, impende observar, de pronto, que o propósito da fiscalização deflagrada, encartada nos autos principais, restringe-se, como visto, **ao exame de regularidade do ato normativo que fixou os subsídios** dos Vereadores da Câmara Municipal de Nova Brasilândia **para a Legislatura de 2021 a 2024**. A esse respeito, vale considerar o contido logo no início do relatório técnico inaugural (ID=1191815, destaques no original):

1 – INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos sobre a análise do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Nova Brasilândia, cujos valores terão vigência na Legislatura que compreende os anos de 2021 a 2024.

2. O subsídio dos Vereadores do mencionado Município, para a referida Legislatura, foi fixado por meio da **Lei Municipal 961/2012**.

2 – JUSTIFICATIVA DA PRESENTE INSTRUÇÃO

3. Esta Corte de Contas, a partir da legislatura 2009/2012, deu início ao procedimento de fiscalização do ato de fixação do subsídio dos vereadores, antes da sua efetiva aplicação, tendo em vista que em períodos anteriores o mesmo era efetuado somente em conjunto com a análise da primeira prestação de contas da respectiva Câmara Municipal.

4. A relevância desta análise está em que muitas vezes os atos que fixavam o subsídio dos vereadores apresentavam desconformidades frente aos dispositivos constitucionais definidos na Carta Magna, gerando a realização de despesas indevidas e que só eram constatadas já passados, no mínimo, 01 (um) ano da legislatura.

5. Além do eventual dano ao erário, tal situação causava insegurança jurídica aos próprios vereadores, que passados mais de ano do início da legislatura percebendo seus subsídios, tinham que se adequar a uma nova realidade do valor dos subsídios (às vezes com redução significativa), e também obrigados a devolver o que receberam a mais indevidamente.

6. O presente procedimento permite a adoção de medidas para corrigir eventuais impropriedades, dando segurança aos gestores e também aos vereadores, que terão a certeza da legalidade do que definido na legislatura anterior ou a necessidade de adequações, só que ainda próximo do início dos seus mandatos.

Como se vê, o objeto daqueles autos é delimitado estritamente à análise formal do ato de fixação dos subsídios dos edis daquela unidade jurisdicionada para a legislatura subsequente, conforme os parâmetros constitucionais e legais pertinentes, destacando-se o intuito de que referida análise se fizesse “antes de sua efetiva aplicação”, é dizer, antes de produzir efeitos financeiros, ocasionando o dispêndio do dinheiro público, num exercício de controle preventivo deste Tribunal, de modo a evitar a possível ocorrência de dano ao erário.

Consoante o intento fiscalizatório assim explicitado, o Corpo Técnico interpelou a unidade jurisdicionada ainda em 2020, como se depreende do Ofício n. 062/GP/2020, datado de 22 de outubro daquele ano, encaminhado pelo então Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia, senhor **Jocelino Saidler**, em resposta ao Ofício Circular n. 6/2020/SGCE/TCERO. Referido ofício de resposta encabeça a documentação n. 06723/20, a qual ensejou a instauração do processo de fiscalização (ID=957031).

É de se notar, entretanto, que a instrução processual somente se deu em 2022, a partir do despacho que determinou a instauração do processo (ID=1132344), por sua vez **datado de 01.12.2021**. Para a formalização do processo, aludido despacho especificou que a autuação deveria ostentar a informação de que a fiscalização se referia ao exercício de 2020 – o que efetivamente consta na aba “Dados Gerais” da consulta ao processo pelo sistema de processamento eletrônico (PCe):

Registro de Processo (02583/21)

Dados Gerais

Número de Protocolo	02583/21
Categoria de Processo	Acompanhamento de Gestão
Subcategoria	Fixação de Atos e Contratos
Processo/Documento Original	06723/20
Jurisdiccionado	Câmara Municipal de Nova Brasilândia
Data de Entrada	02/12/2021
Síntese	0140/SP
Estágio/Situação	Acórdão/Parer
Volumes	1
Situação Jurídica	Limit
Exercício	2020
Assunto	Análise do ato de fixação do subsídio dos vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Relator: WALDIRIO CRISPIM DE SOUZA

CPF / CNPJ	Nome	OAB	Diferença
	Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste		Interno(a)
15.704.642-0	WALDIRIO CRISPIM DE SOUZA		Responsável

Ata Processual - Ambiente Relator
Responsável: -

Ocorre que esse atraso na instauração (e, por conseguinte, na instrução) do feito levou à juntada, nos mesmos autos de n. 2583/21, de novo ofício encaminhado pela unidade jurisdicionada, a saber: o Ofício n. 166/GP/2021, desta vez assinado pelo novo Presidente da Câmara Municipal, o senhor **Marcelino Natalício Pereira, e datado igualmente de 01.12.2021**(ID=1132200). Como resultado, o novo gestor da Casa Legislativa vem identificado como responsável no processo, como se constata na figura acima.

Adicionalmente, neste expediente, enviado em resposta ao Ofício n. 034/2021/SGCE/TCERO, o novo Presidente afirma que:

[...] a Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste/RO não editou ato aumentando o subsídio dos vereadores para o exercício de 2021 à 2024, bem como não aumentou para Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais. [sic]

Por essas razões, a análise da fixação da remuneração dos membros da Câmara de Vereadores em comento (ID=1191815) se deu com supedâneo na Lei Municipal de n. 961/2012, já mencionada, bem como nas de n. 1.309/2017 e n. 1.380/2018 (ID=957031), as quais concederam a esses agentes políticos revisão geral anual, sendo tais atos normativos todos antecedentes à legislatura em questão.

Desta feita, releva destacar que a distribuição dos processos, no âmbito deste Tribunal, obedece aos princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio, observando-se, ainda, a espécie do processo, a competência do Pleno ou das Câmaras e a competência do Conselho Superior de Administração (CSA). Nesse diapasão, consoante distribuição por sorteio previamente fixada nesta Corte, o tempo do ato e/ou fato também constitui um fator determinante para atribuição de processo a um relator, hipótese em que a competência para julgamento é delimitada pela prevenção/dependência.

Sendo assim, a competência para a análise de atos e fatos suscitados no processo recai sobre o Conselheiro previamente sorteado para relatar processos relativos à unidade jurisdicionada **no período da gestão em que tais atos/fatos se deram**. Esse, ademais, é o entendimento remansoso nesta Corte (destacou-se):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. ANÁLISE DE

DENÚNCIA. COMPETÊNCIA DO CONSELHEIRO RELATOR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS À ÉPOCA DOS FATOS DENUNCIADOS.

1. A distribuição de processos relativos a matérias vinculadas às entidades da Administração Direta e Indireta do Estado será feita para o período da gestão. 2. **A análise de possíveis irregularidades denunciadas será de responsabilidade do Conselheiro relator na gestão em que os fatos se deram**. 3. Descartada a tese de competência do relator da prestação de contas do ano de recebimento da denúncia. 4. Suscitado e conhecido o conflito negativo de competência. 5. Determinação para remessa dos autos ao Conselheiro competente. (Decisão n. 338/2014-Pleno. Processo n. 1251/2014. Relator: Cons. Presidente José Euler Potyguara Pereira de Mello. Julgamento: 20/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. PRÁTICA DE ATO SUJEITO À FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS REALIZADO NO EXERCÍCIO DE 2013. REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHEIRO COMPETENTE. 1. A distribuição de processos relativos a matérias vinculadas às entidades da Administração Direta e Indireta do Estado será feita para o período da gestão. 2. **A análise de irregularidades será de responsabilidade do Conselheiro responsável pela gestão em que ocorreu a irregularidade**. 3. Suscitado e conhecido o conflito negativo de competência. 4. Determinação para remessa dos autos ao Conselheiro competente. (Decisão n. 72/2013-Pleno. Processo 0773/13. Relator: Cons. Presidente José Euler Potyguara Pereira de Mello. Julgamento: 23/05/2013).

Ante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, forçoso é reconhecer a competência, no presente caso, do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, na medida em que é o relator sorteado para os processos referentes à Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste quanto ao corrente exercício de 2022.

Nesse sentido, impende refutar as objeções levantadas pelo eminente Conselheiro suscitado, as quais se apoiam na compreensão de haver uma identidade entre os atos/fatos originariamente alcançados pelo escopo fiscalizatório e aqueles trazidos à lume pelo opinativo ministerial.

Primeiramente, como já debulhado, a fiscalização deflagrada já nasce circunscrita à análise formal do ato de fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura seguinte, configurando uma espécie de atuação que visa atender a um propósito preventivo e, como tal, não avança sobre os desdobramentos concretos da normatização analisada.

Mutatis mutandis, esse tipo de fiscalização se assemelha às análises de editais de licitação, cujo intuito é corrigir eventuais irregularidades formais que possam inquinar o certame e, com isso, prejudicar a contratação, afetando, por conseguinte, o erário. Nessas hipóteses, ainda que se verifique a conformidade legal do instrumento convocatório, é de rigor ressaltar que o pronunciamento da Corte a esse respeito não obsta a apreciação e eventual responsabilização por irregularidades praticadas a partir do resultado do processo licitatório ou mesmo da condução da fase externa do certame. [\[1\]](#)

A estrita delimitação do objeto dos autos principais, assim disposta, termina por afastar a relevância de uma arguida pertinência fático-jurídica entre os atos inicialmente sindicados pelo Corpo Instrutivo e os indícios de irregularidade levantados posteriormente pelo MPC. Sem prejuízo da existência de uma correlação – posto versarem sobre remuneração dos edis daquela casa legislativa e os possíveis atos de gestão, normativos ou de execução, que levaram a seu incremento –, não é pertinente destacá-la, face ao escopo fiscalizatório.

E tampouco há continuidade delitiva, uma vez que a prática de tais atos decorre da continuidade inerente à própria gestão pública, configurando despesa pública com natureza de obrigação continuada, sendo que sua periodicidade é condicionada pelos próprios parâmetros normativos vigentes para seu regramento, a saber: no caso da fixação, a legislatura seguinte; e no caso da revisão geral, a anualidade. [\[2\]](#)

Por derradeiro, a constatação de que o gestor responsável, **ao tempo da fixação da remuneração** para a legislatura de 2021-2024, é diferente do gestor da unidade jurisdicionada **ao tempo dos atos/fatos potencialmente irregulares** é motivo suficiente para afastar a tese de continência, sendo oportuno ressaltar

que referido instituto processual, previsto nos arts. 56 e 57 do Código de Processo Civil, se destina a reunir ações propostas em separado, o que, por evidente, não se aplica ao caso em tela.^[3]

Ante o exposto, considerando os fundamentos acima sustentados, é que decido:

I – Conhecer o presente conflito negativo de competência, pois presentes os requisitos de admissibilidade;

II – Resolver o conflito, reconhecendo a competência do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra para apreciação dos indícios de irregularidade identificados pelo Ministério Público de Contas, nos termos das alíneas “a” e “b” do item I do Parecer n. 0256/2022-GPYFM (ID=1236828), considerando que é o relator competente para processos concernentes à gestão da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, no exercício de 2022;

III – Determinar a juntada de cópia desta Decisão ao processo n. 2583/21;

IV – Determinar ao Departamento de Gestão Documental (DGD) que promova a autuação de processo de fiscalização de atos, destinado à apuração dos indícios de irregularidade identificados mencionados no item II supra, instruído com cópia desta decisão e do Parecer n. 0256/2022-GPYFM (ID=1236828), e contendo as seguintes informações:

- Categoria: Acompanhamento de Gestão;
- Subcategoria: Fiscalização de Atos e Contratos;
- Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste;
- Assunto: Infringência ao art. 29, inciso VI, da Constituição Federal no aumento de remuneração dos vereadores;
- Exercício: 2022;
- Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

V – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência para que **dê ciência da presente decisão** aos Conselheiros interessados;

VI – Determinar o arquivamento deste processo após o trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 04 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] *Verbi gratia*, cf. os seguintes julgados: Acórdão n. 99/2014-Pleno, Processo n. 3380/2013; Decisão n. 219/2014-2ª Câmara, Processo n. 0663/2014; Acórdão AC2-TC 01475/16, Processo n. 4566/2015; Acórdão AC2-TC 01454/16, Processo n. 2151/2016.

[2] Muito embora, como destacado no relatório técnico (ID=1191815), entendimento superveniente da Corte Suprema tenha afastado a constitucionalidade da concessão de revisão geral anual a vereadores.

[3] A dicção do art. 57, *in fine*, é explícita (destacou-se): “Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente **reunidas**.”

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00245/22

PROCESSO: 02812/2020 – TCE-RO [e]
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Análise do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores – Legislatura 2021 a 2024

UNIDADE: Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO

INTERESSADA: Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO

RESPONSÁVEIS: José Rodrigues da Costa – Vereador Presidente em exercício no ato de promulgação da Lei Complementar n. 126/GP/2020 (CPF nº 408.090.052-04)

Valmiro Gomes da Silva – Presidente da Câmara (CPF nº 409.019.632-91)

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 20 de outubro de 2022

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO. LEGALIDADE. REVISÃO GERAL DOS SUBSÍDIOS SUB JUDICE NO E. STF. RESSALVA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se legal o ato que fixou os subsídios dos Vereadores quando atendidas as disposições previstas em norma legislativa e primados pelos artigos 29, inciso VI, alínea "b" e 37, inciso X da Constituição Federal.

2. É vedada a concessão da Revisão Geral prevista em ato que fixou os subsídios dos Vereadores, até que ocorra o julgamento do Tema 1.192, do Recurso Extraordinário RE 1344400/SP, pelo e. Supremo Tribunal Federal – STF, sendo impositivo por ora, determinar, a inaplicabilidade da Revisão Geral Anual, por violar o inciso XIII, da Constituição Federal em harmonia com os entendimentos sedimentados pela Corte Suprema (RE 800.617/SP - RE 808.790/SP - RE 992.602/SP - RE 790.086/SP - RE 411.156/SP - RE 992.602/SP e RE 745.691/SP).

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, com a finalidade de examinar a regularidade do ato normativo que fixou os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, para a legislatura de 2021/2024, de responsabilidade do Senhor Valmiro Gomes da Silva – na qualidade de Vereador-Presidente do Poder Legislativo, in casu, Lei Complementar nº 126/GP/2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar cumprido o escopo da vertente fiscalização, a qual trata do exame do ato normativo que fixou os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, vigente para a legislatura de 2021/2024, estabelecido pela Lei Complementar n. 126/GP/2020, com as alterações estabelecidas pela Lei Complementar nº 143/GP/2022;

II - Determinar a notificação do Senhor Valmiro Gomes da Silva (CPF nº 409.019.632-91) – na qualidade de Vereador Presidente do Poder Legislativo Municipal de Alto Alegre dos Parecis, ou quem vier a lhe substituir ou sucedê-lo legalmente, que se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2021/2024, inclusive quanto à revisão geral anual, até que sobrevenha decisão definitiva acerca do Tema 1.192, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP pelo e. Supremo Tribunal Federal – STF, sob pena de responsabilizar-se pelos danos que vierem a ser causados ao erário e de multa;

III - Intimar do teor deste acórdão ao Senhor Valmiro Gomes da Silva – Presidente da Câmara (CPF nº 409.019.632-91), na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, assim como o Senhor José Rodrigues da Costa – Vereador Presidente em exercício no ato de promulgação da Lei Complementar n. 126/GP/2020 (CPF nº 408.090.052-04), por via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link Pce, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV - Determinar que após a adoção das medidas legais e administrativas cabíveis ao cumprimento do presente acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 20 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00692/2021– TCERO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alto Paraíso
INTERESSADO: Câmara Municipal de Alto Paraíso
RESPONSÁVEIS: Edmilson Facundo - CPF 631.508.832-53 - presidente
 Fabiana da Cruz Jesus - CPF 978.395.072-04 – controladora interna
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS. ANÁLISE TÉCNICA. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTA CORTE DE CONTAS CUJOS OBJETOS FISCALIZADOS ENGLOBALAM A MATÉRIA POSTA. JULGAMENTOS AGENDADOS. POSSÍVEL EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO, COM CONSEQUENTE REFLEXO NESTES AUTOS. SEGURANÇA JURÍDICA. DECISÕES CONFLITANTES. SOBRESTAMENTO DESTES PROCESSOS. POSTERIOR DELIBERAÇÃO.

1. Julgado processo de fiscalização de atos e contratos, tendo por objetivo a fiscalização da obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão, no âmbito do Poder Legislativo municipal, passa-se à apreciação quanto ao cumprimento da decisão colegiada, no que se refere às determinações e recomendações exaradas;
2. Ocorre que, havendo outros processos em trâmite no âmbito desta Corte de Contas que possuem por objeto matéria idêntica e cujo os julgamentos ainda não foram realizados – diante de uma possível evolução de entendimento a ser revelada e que, poderá repercutir expressivamente no mérito já decidido nestes autos –, em nome da segurança jurídica e com o fim de evitar decisões conflitantes, pondera-se pelo sobrestamento destes autos até o julgamento a ser prolatado naqueles processos.

DM 0148/2022-GCESS

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos, com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo do município de Alto Paraíso, a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais.
2. Os autos foram apreciados na 1ª sessão ordinária virtual da 1ª Câmara de 14 a 18 de março deste ano, oportunidade em que foi lavrado o acórdão AC1-TC 00017/2022, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo do Município de Alto Paraíso, a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais, providência essa também adotada relativamente aos demais 6 Municípios atribuídos a relatoria deste Conselheiro para o quadriênio 2021/2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar cumpridas as determinações constantes na DM n. 0082/21-GCESS por parte dos interessados Edmilson Facundo (CPF 631.508.832-53) – Presidente – e Fabiana da Cruz Jesus (CPF 978.395.072-04) – Controladora Interna – da Câmara de Vereadores de Alto Paraíso;

II – Reconhecer a existência de inconstitucionalidade no atual quadro de servidores da Câmara Municipal de Alto Paraíso, ante (a) a inexistência de servidores públicos efetivos no quadro de pessoal, que é composto em sua totalidade por servidores comissionados; (b) a desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados; (c) a não destinação de mínimo dos cargos comissionados à servidores efetivos, conforme determinada o 37, V, da CF/88; (d) a existência de servidores comissionados desempenhando atividades próprias de servidores efetivos e estranhas às atribuições de chefia, direção e assessoramento; (e) a inexistência de normativo que, atento à obrigatória proporcionalidade prevista pela CF/88, preveja os percentuais de cargos comissionados frente ao número de cargos efetivos (mínimo de 50%), bem como o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira (mínimo de 50%);

III – Determinar a Edmilson Facundo (CPF 631.508.832-53) – Presidente – e Fabiana da Cruz Jesus (CPF 978.395.072-04) – Controladora Interna –, ou a quem vier a substituí-los ou sucedê-los, que elaborem plano de ação a ser apresentado a esta Corte de Contas dentro do prazo de 60 dias, a contar da intimação desta decisão, o qual deverá expor minuciosamente as medidas a serem adotadas para correção das inconsistências listadas no item II deste dispositivo e o prazo para efetivação de cada uma, que não poderá exceder a 24 meses, contados da apresentação do plano de ação;

IV - Determinar à Edmilson Facundo – Presidente da Câmara Municipal –, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que: (a) deflagre concurso público para provimento de cargos efetivos no âmbito da Câmara Municipal de Alto Paraíso, caso inexistir concurso público vigente, no prazo máximo de 24 meses; (b) mantenha quadro de pessoal que atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%); (c) edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%; (d) destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88;

V – Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

3. Oficiais^[1] do teor do *decisum* os responsáveis apresentaram o plano de ação^[2] que, após ser devidamente analisado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, foi considerado insuficiente para comprovar o cumprimento integral das determinações contidas no acórdão AC1-TC 00017/2022, razão pela qual aquela unidade técnica propôs a reiteração das determinações e aplicação de penalidade de multa ao Presidente da Casa Legislativa, *verbis*:

3. Conclusão

16. Em face das informações e documentos apresentados pelo jurisdicionado, acerca de cumprimento dos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo do Município de Alto Paraíso, este corpo técnico conclui que, houve cumprimento parcial dos termos determinados por esta Corte de Contas, haja vista o descumprimento do item IV do Acórdão APL-TC 00017/22 e, ante a permanência da desproporcionalidade acerca do quantitativo de nomeações: servidores efetivos (00%), e servidores comissionados (100%), e, conseqüentemente, afronta ao art. 37 da CF/88, violando aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, conforme exposto no item 2.2 desta análise.

4. Proposta de encaminhamento

17. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

18. **REITERAR**, ao jurisdicionado Poder Legislativo de Alto Paraíso, representado pelo Senhor Edmilson Facundo, CPF. 631.508.832-53 – (Presidente), ou a quem legalmente o substituir, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos expedientes (art. 97, I, do RITCERO), cumpra a determinação constante do item IV do Acórdão APL-TC 00017/22 demonstrando a adoção de medidas eficazes, visando a prática de uma política de proporcionalidade de cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos de 50% (cinquenta por cento), em cumprimento ao art. 37 da CF/88 (princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade), em consonância com jurisprudência já pacificada (nos termos do item 3 - Conclusão).

19. **APLICAR** multa no Senhor Edmilson Facundo, CPF. 631.508.832-53 – (Presidente da Câmara de Alto Paraíso), pelo descumprimento do item IV das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00017/22, nos termos do artigo 55, IV e VIII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo do cumprimento do item sob comento e responsabilização, no tocante a prejuízos aos cofres públicos eventualmente configurado em consequência dessa omissão. Na resposta, mencionar que se refere ao processo n. 00692/2021-TCE-RO. (grifos do original)

4. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 007/2014^[3], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas, por já encontrar em fase de cumprimento de decisão.

5. É o necessário a relatar. DECIDO.

6. Consoante relatado, este processo possui como objetivo fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo do município de Alto Paraíso e, nos termos do acórdão AC1-TC 00017/2022, além de ser reconhecida a existência de desproporcionalidade no atual quadro de servidores daquela Câmara municipal, foram expedidas determinações e recomendação ao presidente e à controladora interna.

7. E, para o fim de demonstrarem o cumprimento das determinações, os responsáveis apresentaram documentação que, submetida à análise técnica, resultou na proposição de cumprimento parcial e, portanto, na necessidade de reiteração de algumas determinações exaradas, bem como aplicação de penalidade de multa.

8. Assim, via de regra, os atos processuais subsequentes concernentes à espécie, corresponderiam ao encaminhamento dos autos à manifestação ministerial, haja vista a possibilidade de aplicação da pena de multa pelo não cumprimento integral das determinações exaradas.

9. Ocorre que, também, tramitam nesta Corte de Contas - e ainda estão pendentes de julgamento - os processos ns. 00771/2021-TCERO e 00683/2021, de minha relatoria, que possuem por objeto a fiscalização acerca da obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão, mas no âmbito do MPE/RO e da Prefeitura Municipal de Ariquemes.

10. Assim, não obstante estes autos já tenham sido julgados pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, diante de uma possível evolução de entendimento quanto à matéria posta – a ser revelada naqueles autos e que pode repercutir expressivamente no mérito já decidido neste processo – em nome da segurança jurídica e com o fim de evitar decisões conflitantes pondera-se pelo sobrestamento destes autos, até o julgamento da decisão a ser prolatada naqueles feitos.

11. Por oportuno, conforme consulta realizada no Processo de Contas Eletrônico, registra-se que o julgamento dos processos n. 00771/2021 e 00683/2021 está agendado para ocorrer no dia 7.11.2022, na 38ª sessão do Tribunal Pleno.

12. Ante o exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:

I. Determinar o sobrestamento dos presentes autos no departamento da 1ª Câmara, até o julgamento das decisões colegiadas a serem prolatadas nos processos ns. 00771/2021 e 00683/2021, cujas cópias deverão ser juntadas nestes autos;

II. Determinar que, após, retornem os autos conclusos para ulterior deliberação a respeito da necessidade (ou não) de prolação de nova decisão nestes autos, considerando a decisão a ser proferida naqueles processos;

III. Dar ciência do teor desta decisão aos responsáveis, por meio eletrônico e, ao Ministério Público de Contas;

IV. Fica autorizado, desde já, a utilização dos meios de comunicação de TI ou aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] ID 1186397

[2] ID 1212761

[3] [...] I - que as deliberações relativas aos **processos que estejam na fase do cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, **sejam feitas monocraticamente pelos relatores**, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal; (destacou-se)

II – nos casos enumerados no item anterior, **os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer**; (destacou-se)

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00244/22

PROCESSO: 02521/2021 – TCE-RO [e]

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Análise do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores – Legislatura 2021 a 2024

UNIDADE: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO

INTERESSADA: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO

RESPONSÁVEL: Aldemiro Leandro Pereira Toste – Vereador Presidente (CPF nº 713.108.432-87)

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 20 de outubro de 2022

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE/RO. LEGALIDADE. REVISÃO GERAL DOS SUBSÍDIOS SUB JUDICE NO E. STF. RESSALVA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se legal o ato que fixou os subsídios dos Alvorada do Oeste/RO, uma vez que atendeu as disposições previstas nos de artigos 29, inciso VI, alínea "a" e art. 37, inciso X, ambos da Constituição Federal.

2. É vedada a concessão da Revisão Geral prevista em ato que fixou os subsídios dos Vereadores, até que ocorra o julgamento do Tema 1.192, do Recurso Extraordinário RE 1344400/SP, pelo e. Supremo Tribunal Federal – STF, sendo impositivo por ora, determinar, a inaplicabilidade da Revisão Geral Anual, por violar o inciso XIII, da Constituição Federal em harmonia com os entendimentos sedimentados pela Corte Suprema (RE 800.617/SP - RE 808.790/SP - RE 992.602/SP - RE 790.086/SP - RE 411.156/SP - RE 992.602/SP e RE 745.691/SP).

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, com a finalidade de examinar a regularidade do ato normativo que fixou os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO, para a legislatura de 2021/2024, de responsabilidade do Senhor Aldemiro Leandro Pereira Toste – na qualidade de Vereador-Presidente do Poder Legislativo, in casu, Lei Municipal nº 1.007/2020, de 19 de outubro de 2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo da vertente fiscalização, a qual trata da análise ato normativo que fixou os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste /RO, vigente para a legislatura de 2021/2024, estabelecido pela Lei Municipal nº 1.007/2020;

II - Determinar a notificação do Senhor Aldemiro Leandro Pereira Toste – Vereador Presidente (CPF nº 713.108.432-87) – na qualidade de Vereador Presidente do Poder Legislativo Municipal de Alvorada do Oeste/RO, ou quem vier a lhe substituir ou sucedê-lo legalmente, que se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2021/2024, inclusive quanto à revisão geral anual, até que sobrevenha decisão definitiva acerca do Tema 1.192, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP pelo e. Supremo Tribunal Federal – STF, sob pena de responsabilizar-se pelos danos que vierem a ser causados ao erário e de multa;

III – Intimar do teor deste acórdão o Senhor Aldemiro Leandro Pereira Toste – Vereador Presidente (CPF nº 713.108.432-87) – na qualidade de Vereador Presidente do Poder Legislativo Municipal de Alvorada do Oeste/RO, por via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link Pce, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V - Determinar que após a adoção das medidas legais e administrativas cabíveis ao cumprimento do presente acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 20 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00722/22

PROCESSO: 02160/2021 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA.
INTERESSADA: Dirce Marinho de Azevedo Martins - CPF n. 357.403.291-91.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA - CPF n. 513.134.569-34.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14.10.2022

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Dirce Marinho de Azevedo Martins, CPF n. 357.403.291-91, ocupante do cargo de Professora, Nível IV, referência faixa 19 anos, classe K, matrícula n. 2577-1, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 018/IPEMA/2021, de 7.6.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2999, de 2.7.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Dirce Marinho de Azevedo Martins, CPF n. 357.403.291-91, ocupante do cargo de Professora, Nível IV, referência faixa 19 anos, classe K, matrícula n. 2577-1, pertencente ao quadro de pessoal do município Ariquemes/RO, com fundamento no Art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 4º, §9º da Emendas Constitucional 103/2019, c/c, 50 da Lei Municipal n. 1155 de 16.11.2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00691/2021– TCERO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Câmara Municipal de Ariquemes
RESPONSÁVEIS: Renato Garcia - CPF n. 820.484.362-34 - presidente
Franciane do Amaral Alencar Ramirez - CPF n. 920.564.072-72 – controladora interna
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS. ANÁLISE TÉCNICA. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTA CORTE DE CONTAS CUJOS OBJETOS FISCALIZADOS ENLOBAM A MATÉRIA POSTA. JULGAMENTOS AGENDADOS. POSSÍVEL EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO, COM CONSEQUENTE REFLEXO NESTES AUTOS. SEGURANÇA JURÍDICA. DECISÕES CONFLITANTES. SOBRESTAMENTO DESTES AUTOS. POSTERIOR DELIBERAÇÃO.

1. Julgado processo de fiscalização de atos e contratos, tendo por objetivo a fiscalização da obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão, no âmbito do Poder Legislativo municipal, passa-se à apreciação quanto ao cumprimento da decisão colegiada, no que se refere às determinações e recomendações exaradas;
2. Ocorre que, havendo outros processos em trâmite no âmbito desta Corte de Contas que possuem por objeto matéria idêntica e cujo os julgamentos ainda não foram realizados – diante de uma possível evolução de entendimento a ser revelada e que, poderá repercutir expressivamente no mérito já decidido nestes autos –, em nome da segurança jurídica e com o fim de evitar decisões conflitantes, pondera-se pelo sobrestamento destes autos até o julgamento a ser prolatado naqueles processos.

DM 0145/2022-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos, com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo do município de Ariquemes, a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais.
2. Os autos foram apreciados na 1ª sessão ordinária virtual da 1ª Câmara realizada de 14 a 18 de março deste ano, oportunidade em que foi lavrado o acórdão AC1-TC 00016/22, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo do Município de Ariquemes, a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais, providência essa também adotada relativamente aos demais 6 Municípios atribuídos a relatoria deste Conselheiro para o quadriênio 2021/2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar cumpridas as determinações constantes na DM n. 0083/21-GCESS por parte dos interessados Franciane do Amaral Alencar Ramirez (CPF 920.564.072-72) e Renato Garcia (CPF 820.484.362-34), Controladora Interno da Câmara de Vereadores de Ariquemes e Chefe do Poder Legislativo do Município de Ariquemes, respectivamente;

II – Reconhecer a existência de inconstitucionalidade no atual quadro de servidores da Câmara Municipal de Ariquemes, ante (a) a desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados; (b) a não destinação de mínimo dos cargos comissionados a servidores efetivos, conforme determinada o 37, V, da CF/88; (c) a inexistência de normativo que, atento à obrigatoriedade de proporcionalidade prevista pela CF/88, preveja os percentuais de cargos comissionados frente ao número de cargos efetivos (mínimo de 50%), bem como o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira (mínimo de 50%);

III – Determinar a Renato Garcia (CPF 820.484.362-34) – Presidente da Câmara Municipal –, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que doravante mantenha quadro de pessoal que atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes – providos ou vagos –, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%);

IV – Determinar à Franciane do Amaral Alencar Ramirez (CPF 920.564.072-72) e Renato Garcia (CPF 820.484.362-34), controladora interna e Vereador Presidente da Câmara Municipal, ou a quem vier a substituí-los ou sucedê-los, que elaborem plano de ação a ser apresentado a esta Corte de Contas dentro do prazo de 60 dias, a contar da intimação desta decisão, o qual deverá expor minuciosamente as medidas a serem adotadas para correção das inconsistências listadas no item II deste dispositivo e o prazo para efetivação de cada uma, que não poderá exceder a 12 meses, contados da apresentação do plano de ação;

V – Recomendar à Renato Garcia, Chefe do Legislativo Municipal, ou a quem vier a substituí-lo, que promova estudos técnicos para eventual reforma administrativa, visando identificar as reais necessidades e atribuições dos cargos existentes, face à desproporcionalidade constatada no quantitativo de cargos;

VI – Determinar à Renato Garcia (CPF 820.484.362-34), ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que promova a realização de estudos para edição de norma interna estipulando critérios e percentuais para criação e ocupação de cargos em comissão, de modo a manter a proporcionalidade a ser observada no quantitativo de tais cargos frente aos cargos efetivos, bem como sobre sua ocupação, em obediência ao art. 37, caput, II e V, da Carta Magna (princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade), e da jurisprudência já pacificada;

VII – Determinar à Renato Garcia, Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que edite norma interna que fixe percentual mínimo de cargos em comissão a serem titularizados por servidores de carreira, o qual deverá ser, no mínimo, de 50% do número de cargos em comissão da Câmara Municipal;

VIII – Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IX – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

3. Oficiais^[1] do teor do *decisum* os responsáveis apresentaram o plano de ação^[2] que, após ser devidamente analisado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal^[3], foi considerado insuficiente para comprovar o cumprimento integral das determinações contidas no acórdão AC1-TC 00016/2022, razão pela qual aquela unidade técnica propôs a reiteração das determinações e aplicação de penalidade de multa ao Presidente da Casa Legislativa, *verbis*:

3. Conclusão

20. Em face das informações apresentadas pelo jurisdicionado, acerca do cumprimento dos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo de Ariquemes, este corpo técnico conclui que, houve descumprimento total dos itens II, III, IV, V, VI e VII do Acórdão APL-TC 00016/22, e ante a permanência da desproporcionalidade acerca do quantitativo de nomeações: 33 servidores efetivos (37,5%) e 55 servidores comissionados (62,5%), porquanto persiste a desproporcionalidade, e, conseqüentemente, a afronta ao art. 37 da CF/88, violando os princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, conforme exposto no item 2 desta análise.

4. Proposta de encaminhamento

21. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

22. **REITERAR**, ao jurisdicionado Poder Legislativo de Ariquemes, representado pelo senhor Renato Garcia, CPF. 820.484.362-34 – (Presidente), ou a quem legalmente o substituir, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos expedientes (art. 97, I, do RITCERO), cumpra as determinações constantes dos itens II, III, IV, V, VI e VII do Acórdão APL-TC 00016/22 demonstrando a adoção de medidas eficazes, visando a prática de uma política de proporcionalidade de cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos de 50% (cinquenta por cento), em cumprimento ao art. 37 da CF/88 (princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade), em consonância com jurisprudência já pacificada (nos termos do item 3 - Conclusão).

23. **APLICAR** multa ao Senhor Renato Garcia, CPF. 820.484.362-34 – (Presidente da Câmara de Ariquemes), pelo descumprimento dos itens II, III, IV, V, VI e VII das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00016/22, nos termos do artigo 55, IV e VIII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo do cumprimento dos itens sob comento e responsabilização solidária, no tocante a prejuízos aos cofres públicos eventualmente configurado em consequência dessa omissão. Na resposta, mencionar que se refere ao processo n. 00691/2021-TCE-RO.

4. Após, os responsáveis protocolizaram os ofícios 054 e 055/PRESIDÊNCIA/CMA/2022^[4], nos quais consta a lista dos servidores a serem exonerados, bem como cópia das portarias de exoneração.

5. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 007/2014^[5], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas, por já encontrar em fase de cumprimento de decisão.

6. É o necessário a relatar. DECIDO.

7. Consoante relatado, este processo possui como objetivo fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo do município de Ariquemes e, nos termos do acórdão AC1-TC 00016/2022, além de ser reconhecida a existência de desproporcionalidade no atual quadro de servidores daquela Câmara municipal, foram expedidas determinações e recomendação ao presidente e à controladora interna.

8. E, para o fim de demonstrarem o cumprimento das determinações, os responsáveis apresentaram documentação que, submetida à análise técnica, resultou na proposição de não cumprimento e, portanto, na necessidade de reiteração das determinações exaradas, bem como aplicação de penalidade de multa.

9. Assim, via de regra, os atos processuais subsequentes concernentes à espécie, corresponderiam ao encaminhamento dos autos à manifestação ministerial, haja vista a possibilidade de aplicação da pena de multa pelo não cumprimento integral das determinações exaradas.

10. Ocorre que, também, tramitam nesta Corte de Contas – e ainda estão pendentes de julgamento – os processos ns. 00771/2021 e 00683/2021, de minha relatoria, que possuem por objeto a fiscalização acerca da obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão, mas no âmbito do MPE/RO e da Prefeitura Municipal de Ariquemes.

11. Assim, não obstante estes autos já tenham sido julgados pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, diante de uma possível evolução de entendimento quanto à matéria posta – a ser revelada naqueles autos e que pode repercutir expressivamente no mérito já decidido neste processo – em nome da segurança jurídica e com o fim de evitar decisões conflitantes, pondera-se pelo sobrestamento destes autos, até o julgamento da decisão a ser prolatada naqueles feitos.

12. Por oportuno, conforme consulta realizada no Processo de Contas Eletrônico, registra-se que o julgamento dos processos n. 00771/2021 e 00683/2021 está agendado para ocorrer no dia 7.11.2022, na 38ª sessão do Tribunal Pleno.

13. Ante o exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:

- I. Determinar o sobrestamento dos presentes autos no departamento da 1ª Câmara, até o julgamento das decisões colegiadas a serem prolatadas nos processos ns. 00771/2021 e 00683/2021, cujas cópias deverão ser juntadas nestes autos;
- II. Determinar que, após, retornem os autos conclusos para ulterior deliberação a respeito da necessidade (ou não) de prolação de nova decisão nestes autos, considerando a decisão a ser proferida naqueles processos;
- III. Dar ciência do teor desta decisão aos responsáveis, por meio eletrônico e, ao Ministério Público de Contas;
- IV. Fica autorizado, desde já, a utilização dos meios de comunicação de TI ou aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] ID 1189443

[2] ID 1218298

[3] ID. 1268348.

[4] IDs 1278093 e 1278717

[5] [...] I - que as deliberações relativas aos **processos que estejam na fase do cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, **sejam feitas monocraticamente pelos relatores**, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal; (destacou-se)

II – nos casos enumerados no item anterior, **os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer**; (destacou-se)

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00723/22

PROCESSO: 02068/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA.

INTERESSADA: Joana Maria Martins - CPF n. 386.278.842-34.

RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA - CPF n. 513.134.569-34.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Joana Maria Martins, CPF n. 386.278.842-34, ocupante do cargo de Professora 20 horas, Nível IV, referência/faixa 23 anos, Classe L, matrícula n. 2201-2, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 032/IPEMA/2022, de 3.6.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3235, de 6.6.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Joana Maria Martins, CPF n. 386.278.842-34, ocupante do cargo de Professora 20 horas, Nível IV, referência/faixa 23 anos, Classe L, matrícula n. 2201-2, pertencente ao quadro de pessoal do município Ariquemes/RO, com fundamento no art. 6º incisos I, II, III IV da Emenda Constitucional n. 41 de 19.12.2003; art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019; c/c, 50 da Lei Municipal n. 1.155 de 16.11.2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00749/22

PROCESSO: 02067/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – Ipema.
INTERESSADA: Maria Alice Galvão Silva – Companheira - CPF n. 470.752.362-53.
INSTITUIDOR: Manoel Nascimento Nunes Barbosa - CPF n. 408.684.196-72.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor-Presidente - CPF n. 513.134.569-34.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. COMPANHEIRA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Maria Alice Galvão Silva – Companheira, CPF n. 470.752.362-53, beneficiária do instituidor Manoel Nascimento Nunes Barbosa, CPF n. 408.684.196-72, falecido em 26.10.2020, ocupava o cargo de Agente de Vigilância/Vigia, nível I, faixa salarial dos 23 anos, classe L, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 27910-1, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 029/IPEMA/2021, de 4.8.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3034, de 20.8.2021, retificada pela Portaria n. 013/IPEMA/2022, de 3.3.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3171, de 4.3.2022, de pensão vitalícia à Senhora Maria Alice Galvão Silva – Companheira, CPF n. 470.752.362-53, beneficiária do instituidor Manoel Nascimento Nunes Barbosa, CPF n. 408.684.196-72, falecido em 26.10.2020, ocupava o cargo de Agente de Vigilância/Vigia, nível I, faixa salarial dos 23 anos, classe L, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 27910-1, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no artigo 40, §§2º, 7º, inciso II e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03 e artigo 23, §8º da Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c artigo 8º, inciso I, §1º, art. 40 inciso II, artigo 41, inciso II, 46, incisos I, V, alínea c, item 6, da Lei da Lei n. 1.155/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – Ipema, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00766/22

PROCESSO: 02065//2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
INTERESSADA: Rosimeiry Alves de Almeida Silva – CPF nº 420.865.742-15
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – CPF nº 420.865.742-15 – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de legalidade. atos de pessoal. aposentadoria por invalidez permanente. doença prevista em lei.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;

3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade da Portaria n. 016/IPEMA/2021 de 21.5.2021, publicada no DOM n. 2971 de 24.5.2021, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais e sem paridade, da servidora Rosimeiry Alves de Almeida Silva, CPF nº 420.865.742-15, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais N-III, Classe D, matrícula n. 6377-0, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes – RO, com fundamento legal no art. 40, § 1º, §§ 3º, 8º e 17, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; c/c, art. 28, § 1º, art. 55, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, incisos I e II e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 (ID1254092), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Rosimeiry Alves de Almeida Silva, CPF nº 420.865.742-15, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais N-III, Classe D, matrícula n. 6377-0, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes – RO, materializado por meio da Portaria n. 016/IPEMA/2021 de 21.5.2021, publicada no DOM n. 2971 de 24.5.2021, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, calculados pela média aritmética e sem paridade, nos termos legais do art. 40, § 1º, §§ 3º, 8º e 17, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; c/c, art. 28, § 1º, art. 55, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, incisos I e II e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 (ID1254092);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00767/22

PROCESSO: 02070/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
INTERESSADA: Rosane Kropochinski Silva Silveira – CPF nº 574.015.512-68
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – CPF nº 513.134.569-34 – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação de legalidade da Portaria n. 027/IPEMA/2022 de 9.5.2022, publicada no DOM n. 3235 de 6.6.2022, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade, da servidora Rosane Kropochinski Silva Silveira, CPF nº 574.015.512-68, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Nível - I, Classe P, referência/faixa 29 anos, cadastro n. 42-6, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes – RO, com fundamento legal no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003; c/c art. 28, § 1º, art. 50-A, parágrafo único, da Lei Municipal n.º1.155/2005, art. 6º-A e 7º da EC 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional n.º70/2012 e art. 4º, §9º da EC 103/2019 (ID1254166), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Rosane Kropochinski Silva Silveira, CPF nº 574.015.512-68, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Nível - I, Classe P, referência/faixa 29 anos, cadastro n. 42-6, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes – RO, materializado por meio da Portaria 027/IPEMA/2022 de 9.5.2022, publicada no DOM n. 3235 de 6.6.2022, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003; c/c art. 28, § 1º, art. 50-A, parágrafo único, da Lei Municipal n.º1.155/2005, art. 6º-A e 7º da EC 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional n.º 70/2012 e art. 4º, §9º da EC 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00774/22

PROCESSO: 01570/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Ariquemes - IPEMA
INTERESSADA: Maria Helena Rocha da Silva Kramer - CPF nº 389.058.412-87
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34 – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio da Portaria nº 055/IPEMA/2021 de 1º.12.2021, publicada no DOM n. 3148 de 1º.2.2022, com proventos integrais e paridade, da servidora Maria Helena Rocha da Silva Kramer, CPF nº 389.058.412-87, ocupante do cargo de Professor, Nível IV, Classe O, matrícula n. 5410, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes, nos termos do art. 6º incisos I, II, III IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003; Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019; c/c, 50 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 (ID 1234057), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 055/IPEMA/2021 de 1º.12.2021, publicada no DOM n. 3148 de 1º.2.2022, com proventos integrais e paridade, da servidora Maria Helena Rocha da Silva Kramer, CPF nº 389.058.412-87, ocupante do cargo de Professor, Nível IV, Classe O, matrícula n. 5410, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes, nos termos do art. 6º incisos I, II, III IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003; Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019; c/c, 50 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 (ID 1234057);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência de Ariquemes - IPEMA que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Ariquemes - IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Ariquemes - IPEMA e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00775/22

PROCESSO: 01566/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
INTERESSADA: Erineide Bispo Beserra - CPF nº 351.079.362-53
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante, CPF nº 513.134.569-34 – Presidente.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria, que tem como interessada a servidora Erineide Bispo Beserra, CPF nº 351.079.362-53, ocupante do cargo de Professor, nível IV, 40h semanais, matrícula n. 4308, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes, em atenção à competência estatuída ao Tribunal de Contas pelo artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por meio da Portaria Nº 049/IPEMA/2021 de 27.10.2021, publicada no DOM n. 3129 de 6.1.2022, que o materializou, com proventos integrais e paridade da servidora Erineide Bispo Beserra, CPF nº 351.079.362-53, ocupante do cargo de Professor, nível IV, 40h semanais, matrícula n. 4308, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 de 05/07/2005 c/c art. 51 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019 (ID 1233779);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00693/2021– TCERO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Buritis
INTERESSADO: Câmara Municipal de Buritis
RESPONSÁVEIS: Adriano de Almeida Lima - CPF nº 611.841.442-49 - presidente
Alexandre Castoldi Boareto - CPF nº 532.465.782-49 – controlador interno
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS. ANÁLISE TÉCNICA. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTA CORTE DE CONTAS CUJOS OBJETOS FISCALIZADOS ENGLOBALAM A MATÉRIA POSTA. JULGAMENTOS AGENDADOS. POSSÍVEL EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO, COM CONSEQUENTE REFLEXO NESTES AUTOS. SEGURANÇA JURÍDICA. DECISÕES CONFLITANTES. SOBRESTAMENTO DESTES AUTOS. POSTERIOR DELIBERAÇÃO.

1. Julgado processo de fiscalização de atos e contratos, tendo por objetivo a fiscalização da obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão, no âmbito do Poder Legislativo municipal, passa-se à apreciação quanto ao cumprimento da decisão colegiada, no que se refere às determinações e recomendações exaradas;
2. Ocorre que, havendo outros processos em trâmite no âmbito desta Corte de Contas que possuem por objeto matéria idêntica e cujo os julgamentos ainda não foram realizados – diante de uma possível evolução de entendimento a ser revelada e que, poderá repercutir expressivamente no mérito já decidido nestes autos –, em nome da segurança jurídica e com o fim de evitar decisões conflitantes, pondera-se pelo sobrestamento destes autos até o julgamento a ser prolatado naqueles processos.

DM 0147/2022-GCESS

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos, com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo do município de Buritis, a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais.
2. Os autos foram apreciados na 1ª sessão ordinária virtual da 1ª Câmara realizada de 14 a 18 de março deste ano, oportunidade em que foi lavrado o acórdão AC1-TC 00015/2022, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo do Município de Buritis, a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais, providência essa também adotada relativamente aos demais 6 Municípios atribuídos a relatoria deste Conselheiro para o quadriênio 2021/2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar cumpridas as determinações constantes na DM n. 0081/21-GCESS por parte de Adriano de Almeida Lima e Alexandre Castoldi Boareto, Presidente e Controlador Interno da Câmara de Vereadores de Buritis;

II – Reconhecer a existência de inconstitucionalidade no atual quadro de servidores da Câmara Municipal de Buritis, ante (a) a desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados; (b) a não destinação de mínimo dos cargos comissionados à servidores efetivos, conforme determinada o 37, V, da CF/88; (c) a existência de servidores comissionados desempenhando atividades próprias de servidores efetivos e estranhas às atribuições de chefia, direção e assessoramento; (d) a inexistência de normativo que, atento à obrigatória proporcionalidade prevista pela CF/88, preveja os percentuais de cargos

comissionados frente ao número de cargos efetivos (mínimo de 50%), bem como o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira (mínimo de 50%);

III – Determinar à Adriano de Almeida Lima – Presidente da Câmara Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que doravante mantenha quadro de pessoal que atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes – providos ou vagos –, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%);

IV – Determinar à Adriano de Almeida Lima e Alexandre Castoldi Boareto, Presidente e Controlador Interno da Câmara de Vereadores de Buritis, ou a quem vier a substituí-los ou sucedê-los, que elaborem plano de ação a ser apresentado a esta Corte de Contas dentro do prazo de 60 dias, a contar da intimação desta decisão, o qual deverá expor minuciosamente as medidas a serem adotadas para correção das inconsistências listadas no item II deste dispositivo e o prazo para efetivação de cada uma, que não poderá exceder a 6 meses, contados da apresentação do plano de ação;

V – Recomendar a realização de reforma administrativa no âmbito da Câmara Municipal de Buritis, a fim de garantir a adequação do quadro de servidores efetivos às necessidades da Administração, considerando suas atividades burocráticas e técnicas, de modo a destinar os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, às excepcionais hipóteses de chefia, direção e assessoramento;

VI – Recomendar à Adriano de Almeida Lima, Presidente da Câmara Municipal de Buritis, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que promova a realização de estudos para edição de norma interna estipulando critérios e percentuais para criação e ocupação de cargos de confiança e em comissão, de modo a manter a proporcionalidade a ser observada no quantitativo de tais cargos frente aos cargos efetivos, bem como sobre sua ocupação, em obediência ao art. 37, caput, II e V, da Carta Magna (princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade), e da jurisprudência já pacificada;

VII – Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Buritis, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que edite norma interna que fixe percentual mínimo de cargos em comissão a serem titularizados por servidores de carreira, o qual deverá ser, no mínimo, de 50% do número de cargos em comissão da Câmara Municipal;

VIII – Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IX – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

3. Oficiais^[1] do teor do *decisum* os responsáveis apresentaram documentação^[2] que, após ser devidamente analisada pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, foi considerada suficiente para comprovar o cumprimento integral das determinações e recomendação contidas do acórdão AC1-TC 00015/2022, *verbis*:

3. Conclusão

15. Em face das informações e documentos apresentados pelo jurisdicionado, acerca de cumprimento dos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo do Município de Buritis, este corpo técnico conclui que, houve cumprimento total dos termos determinados por esta Corte de Contas (Acórdão APL-TC 00015/22) consoante análises empreendidas no item 2 deste relatório.

4. Proposta de encaminhamento

16. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

17. 4.1. **Julgar** pelo cumprimento integral do Acórdão APL-TC 00015/22, com base no item 3. Conclusão;

18. 4.2. **Dar** conhecimento ao representante, responsáveis e interessados, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.

19. 4.3. **Determinar o arquivamento** dos autos por cumprimento integral do Acórdão APL-TC 00015/22, nos termos do item 3. Conclusão (grifos do original)

4. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 007/2014^[3], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas, por já encontrar em fase de cumprimento de decisão.

5. É o necessário a relatar. DECIDO.

6. Consoante relatado, este processo possui como objetivo fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo do município de Buritis e, nos termos do acórdão AC1-TC 00015/2022, além de ser reconhecida a existência de desproporcionalidade no atual quadro de servidores daquela Câmara municipal, foram expedidas determinações e recomendação ao presidente e ao controlador interno.

7. E, para o fim de demonstrarem o cumprimento das determinações, os responsáveis apresentaram documentação que, submetida à análise técnica, resultou na proposição de reconhecimento do cumprimento integral e, conseqüentemente, arquivamento do feito.
8. Assim, via de regra, os atos processuais subsequentes concernentes à espécie, corresponderiam à apreciação, por este relator, da documentação apresentada pelos responsáveis em cotejo com o relatório técnico e, caso constatado, de fato, o cumprimento integral das determinações exaradas, o arquivamento dos autos.
9. Ocorre que, também, tramitam nesta Corte de Contas – e ainda estão pendentes de julgamento – os autos ns. 00771/2021-TCERO e 00683/2021, de minha relatoria, que possuem por objeto a fiscalização acerca da obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão, mas no âmbito do MPE/RO e da Prefeitura Municipal de Ariquemes.
10. Assim, não obstante estes autos já tenham sido julgados pela 1ª Câmara desta Corte de Contas e os responsáveis já tenham, em tese, comprovado o cumprimento integral das determinações a eles impostas, diante de uma possível evolução de entendimento quanto à matéria posta – a ser revelada naqueles autos e que pode repercutir expressivamente no mérito já decidido neste processo – em nome da segurança jurídica e com o fim de evitar decisões conflitantes, pondera-se pelo sobrestamento destes autos, até o julgamento da decisão a ser prolatada naqueles feitos.
11. Por oportuno, conforme consulta realizada no Processo de Contas Eletrônico, registra-se que o julgamento dos processos n. 00771/2021 e 00683/2021 está agendado para ocorrer no dia 7.11.2022, na 38ª sessão do Tribunal Pleno.
12. Ante o exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:
- I. Determinar o sobrestamento dos presentes autos no departamento da 1ª Câmara, até o julgamento das decisões colegiadas a serem prolatadas nos processos ns. 00771/2021 e 00683/2021, cujas cópias deverão ser juntadas nestes autos;
- II. Determinar que, após, retornem os autos conclusos para ulterior deliberação a respeito da necessidade (ou não) de prolação de nova decisão nestes autos, considerando a decisão a ser proferida naqueles processos;
- III. Dar ciência do teor desta decisão aos responsáveis, por meio eletrônico e, ao Ministério Público de Contas;
- IV. Fica autorizado, desde já, a utilização dos meios de comunicação de TI ou aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] ID 1185480

[2] ID 1215627, 1215628, 1215629, 1219196, 1219197, 1224384, 1224385, 1225577, 1230426, 1230427, 1245007, 1245008.

[3] [...] I - que as deliberações relativas aos **processos que estejam na fase do cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, **sejam feitas monocraticamente pelos relatores**, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal; (destacou-se)

II – nos casos enumerados no item anterior, **os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer**; (destacou-se)

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00768/22

PROCESSO: 01872/2022 – TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB

INTERESSADA: Maria da Penha Rocha Pimentel – CPF nº 319.811.942-15

RESPONSÁVEL: Challen Campos Souza – CPF nº 876.695.792-34 – Presidente

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade da Portaria n. 04/INPREB/2022 de 11.4.2022, publicada no DOM n. 3199 de 13.4.2022, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade, da servidora Maria da Penha Rocha Pimentel, CPF nº 319.811.942-15, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula n. 1670-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Buritis – RO, com fundamento legal no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal/88 c/c art.6º-A da EC 41/03 e Emenda 70/12, art.4º, §9º EC 103/19 art. 14, §2º, §3º, §5º e Parágrafo Único da Lei Municipal nº 484/2009 de 16 de novembro de 2009 (ID 1244486), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Maria da Penha Rocha Pimentel, CPF nº 319.811.942-15, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula n. 1670-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Buritis – RO, materializado por meio da Portaria n. 04/INPREB/2022 de 11.4.2022, publicada no DOM n. 3199 de 13.4.2022, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade, nos termos do art. 40, § 1º, I da Constituição Federal/88 c/c art.6º-A da EC 41/03 e Emenda 70/12, art.4º, §9º EC 103/19 art. 14, §2º, §3º, §5º e Parágrafo Único da Lei Municipal nº 484/2009 de 16 de novembro de 2009 (ID 1244486);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Cacaulândia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00733/22

PROCESSO: 01838/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Cacaulândia – IPC.
INTERESSADA: Joselia Sales de Carvalho

CPF n. 845.178.162-49.

RESPONSÁVEL: Sidneia Dalpra lima – Superintendente do IPC.

CPF n. 998.256.272-04.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de Joselia Sales de Carvalho, CPF n. 845.178.162-49, ocupante do cargo de Agente de Serviço Escolar - Merendeira Escolar, matrícula n. 133, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do município de Cacaulândia/RO como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 003/IPC/2022, de 14.4.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3201, de 18.4.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da Senhora Josélia Sales de Carvalho, CPF n. 845.178.162-49, ocupante do cargo de Agente de Serviço Escolar - Merendeira Escolar, matrícula n. 133, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Cacaulândia/RO, com fundamento no art. 40, §1º, III, "b", c/c §§ 3º e 8º da CF/88, com redação dada pela EC 41, de 19.12.2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/04, art. 12, III, "b" e §7º da Lei Municipal de n. 750/GP/16, de 19.5.2016;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Cacaulândia – IPC, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Cacaulândia – IPC, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Castanheiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00731/22

PROCESSO: 01839/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores dos Servidores Públicos de Castanheiras - IPC.

INTERESSADA: Sandra de Oliveira - CPF n. 351.672.032-87.

RESPONSÁVEL: Sandra de Aparecida Fernandes Buback – Coordenadora do IPC - CPF n. 713.374.312-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Sandra de Oliveira, CPF n. 351.672.032-87, ocupante do cargo de Professora, Nível PF40GD, matrícula n. 63 com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Castanheiras/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 003/IPC/2021, de 5.10.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3066, de 6.10.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Sandra de Oliveira, CPF n. 351.672.032-87, ocupante do cargo de Professora, Nível PF40GD, matrícula n. 63, pertencente ao quadro de pessoal do município de Castanheiras/RO, com fundamento no Art. 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 40, § 5º da CF/88, Art. 4º, §9º, da EC n. 103/19, art. 98, I, II, III e IV e parágrafo único da Lei Municipal de n. 401/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores dos Servidores Públicos de Castanheiras - IPC que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores dos Servidores Públicos de Castanheiras - IPC, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00770/22

PROCESSO: 01846/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira - GJTPREV
INTERESSADA: Arlete Lucidia Ribeiro - CPF nº 259.826.565-34
RESPONSÁVEL: Edivaldo de Menezes – CPF Nº 390.317.722-91 - Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 073/GJTPREV/2021 de 14.2.2022, publicada no DOM nº 3158 de 15.2.2021, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Arlete Lucidia Ribeiro, CPF nº 259.826.565-34, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 333, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Governador Jorge Teixeira – RO, nos termos da CF art. 40, §1º, inciso III, alínea B, c/c §§3 e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, art. 1º da Lei Federal 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea B e §1º da Lei Municipal de nº 15/2016 de 09 de maio de 2016 (ID 1242905), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 073/GJTPREV/2021 de 14.2.2022, publicada no DOM nº 3158 de 15.2.2021, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Arlete Lucidia Ribeiro, CPF nº 259.826.565-34, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 333, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Governador Jorge Teixeira – RO, nos termos da CF art. 40, §1º, inciso III, alínea B, c/c §§3 e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, art. 1º da Lei Federal 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea B e §1º da Lei Municipal de nº 15/2016 de 09 de maio de 2016 (ID 1242905);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira - GJTPREV que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira - GJTPREV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira - GJTPREV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00769/22

PROCESSO: 01876/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jaru – JARU-PREVI
INTERESSADO: Odecharles Maia de Jesus – CPF nº 614.308.032-15
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Junior – CPF nº 238.079.112-00 – Superintendente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. O ingresso no serviço público até 19 de dezembro de 2003 possibilita ao servidor público aposentado por invalidez a percepção de proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, e paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação de legalidade da Portaria n. 042/2021 de 14.7.2021, publicada no DOM n. 3008 de 15.7.2021, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais ao tempo de contribuição e com paridade, do servidor Odecharles Maia de Jesus, CPF nº 614.308.032-15, ocupante do cargo de Vigilante, referência 08, matrícula n. 2624, carga horária de 40 horas semanais, pertencente do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru – RO, com fundamento legal no art. 40, § 1º, inciso I, §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 041/03 de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 12, inciso I, alínea a, § 10 c/c artigo 14 da Lei Municipal nº 2106/GP/2016 (ID 1244790), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor Odecharles Maia de Jesus, CPF nº 614.308.032-15, ocupante do cargo de Vigilante, referência 08, matrícula n. 2624, carga horária de 40 horas semanais, pertencente do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru – RO, materializado por meio da Portaria n. 042/2021 de 14.7.2021, publicada no DOM n. 3008 de 15.7.2021, sendo os proventos integrais e paritários, nos termos legais do art. 40, § 1º, inciso I, §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 041/03 de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 12, inciso I, alínea a, § 10 c/c artigo 14 da Lei Municipal nº 2106/GP/2016 (ID1244790);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jaru – JARU-PREVI que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jaru – JARU-PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jaru – JARU-PREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00777/22

PROCESSO: 00493/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI
INTERESSADO: José Gomes do Nascimento - CPF nº 340.502.802-72
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00 – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio da Portaria nº 057/2021 de 19.8.2021, publicada no DOM n. 3034 de 20.8.2021, com proventos integrais e paridade, do servidor José Gomes do Nascimento, CPF nº 340.502.802-72, ocupante do cargo de Professor, Nível III, Referência 19, matrícula n. 314, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, lotado na secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Laser - SEMECEL, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, combinado com art. 2º da EC. 47/05, de 06 de julho de 2005, art. 100, Incisos I, II, III, IV e § 1º, da Lei Municipal de n. 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016 (ID 1168713), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 057/2021 de 19.8.2021, publicada no DOM n. 3034 de 20.8.2021, com proventos integrais e paridade, do servidor José Gomes do Nascimento, CPF nº 340.502.802-72, ocupante do cargo de Professor, Nível III, Referência 19, matrícula n. 314, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, lotado na secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Laser - SEMECEL, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, combinado com art. 2º da EC. 47/05, de 06 de julho de 2005, art. 100, Incisos I, II, III, IV e § 1º, da Lei Municipal de n. 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016 (ID 1168713);
- II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00697/2021– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste
INTERESSADO: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste
RESPONSÁVEIS: Paulo José da Silva - CPF nº 386.660.902-78 - presidente
Vanessa Carla dos Reis Venturin - CPF nº 022.509.722-22 - controladora interna
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS. ANÁLISE TÉCNICA. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTA CORTE DE CONTAS CUJOS OBJETOS FISCALIZADOS ENGLOBALAM A MATÉRIA POSTA. JULGAMENTOS AGENDADOS. POSSÍVEL EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO, COM CONSEQUENTE REFLEXO NESTES AUTOS. SEGURANÇA JURÍDICA. DECISÕES CONFLITANTES. SOBRESTAMENTO DESTES AUTOS. POSTERIOR DELIBERAÇÃO.

1. Julgado processo de fiscalização de atos e contratos, tendo por objetivo a fiscalização da obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão, no âmbito do Poder Legislativo municipal, passa-se à apreciação quanto ao cumprimento da decisão colegiada, no que se refere às determinações e recomendações exaradas;

2. Ocorre que, havendo outros processos em trâmite no âmbito desta Corte de Contas que possuem por objeto matéria idêntica e cujo os julgamentos ainda não foram realizados – diante de uma possível evolução de entendimento a ser revelada e que, poderá repercutir expressivamente no mérito já decidido nestes autos –, em nome da segurança jurídica e com o fim de evitar decisões conflitantes, pondera-se pelo sobrestamento destes autos até o julgamento a ser prolatado naqueles processos.

DM 0146/2022-GCESS

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos, com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo do município de Machadinho do Oeste, a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais.

2. Os autos foram apreciados na 1ª sessão ordinária virtual da 1ª Câmara realizada de 14 a 18 de março deste ano, oportunidade em que foi lavrado o acórdão AC1-TC 00014/2022, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste, a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais, providência essa também adotada relativamente aos demais 6 Municípios atribuídos a relatoria deste Conselheiro para o quadriênio 2021/2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar cumpridas as determinações constantes na DM n. 0071/21-GCESS por parte dos interessados Paulo José da Silva (CPF 386.660.902-78), Chefe do Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste, e Vanessa Carla dos Reis Venturin (CPF 022.509.722-22), Controladora Interna da Câmara de Vereadores;

II – Reconhecer a existência de inconstitucionalidade no atual quadro de servidores da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, ante (a) a desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados; (b) a não destinação de mínimo dos cargos comissionados à servidores efetivos, conforme determinada o 37, V, da CF/88; (c) a inexistência de normativo que, atento à obrigatoria proporcionalidade prevista pela CF/88, preveja os percentuais de cargos comissionados frente ao número de cargos efetivos (mínimo de 50%), bem como o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira (mínimo de 50%);

III – Determinar a Paulo José da Silva (CPF 386.660.902-78), Chefe do Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste, e Vanessa Carla dos Reis Venturin (CPF 022.509.722-22), Controladora Interna da Câmara de Vereadores, ou a quem vier a substituí-los ou sucedê-los, que elaborem plano de ação a ser apresentado a esta Corte de Contas dentro do prazo de 60 dias, a contar da intimação desta decisão, o qual deverá expor minuciosamente as medidas a serem adotadas para correção das inconsistências listadas no item II deste dispositivo e o prazo para efetivação de cada uma, que não poderá exceder a 12 meses, contados da apresentação do plano de ação;

IV – Determinar a Paulo José da Silva, Presidente da Câmara Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que: (a) mantenha quadro de pessoal que atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%); (b) edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%; (c) destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88.

V – Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

3. Oficiados^[1] do teor do *decisum* os responsáveis apresentaram documentação^[2] que, após ser devidamente analisada pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, foi considerada suficiente para comprovar o cumprimento integral das determinações contidas no acórdão AC1-TC 00014/2022, *verbis*:

3. Conclusão

16. Em face das informações e documentos apresentados pelo jurisdicionado, acerca de cumprimento dos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste, este corpo técnico conclui que, houve cumprimento total dos termos determinados por esta Corte de Contas (Acórdão APL-TC 00014/22) consoante análises empreendidas no item 2 deste relatório.

4. Proposta de encaminhamento

17. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

18. 4.1. **Julgar** pelo cumprimento integral do Acórdão APL-TC 00014/22, com base no item 3. Conclusão;

19. 4.2. **Dar** conhecimento ao representante, responsáveis e interessados, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.

20. 4.3. **Determinar** o arquivamento dos autos por cumprimento integral do Acórdão APL-TC 00014/22, nos termos do item 3. Conclusão. (grifos do original)

4. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 007/2014^[3], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas, por já encontrar em fase de cumprimento de decisão.

5. É o necessário a relatar. DECIDO.

6. Consoante relatado, este processo possui como objetivo fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo do município de Machadinho do Oeste e, nos termos do acórdão AC1-TC 00014/2022, além de ser reconhecida a existência de desproporcionalidade no atual quadro de servidores daquela Câmara municipal, foram expedidas determinações e recomendação ao presidente e à controladora interna.

7. E, para o fim de demonstrarem o cumprimento das determinações, os responsáveis apresentaram documentação que, submetida à análise técnica, resultou na proposição de reconhecimento do cumprimento integral e, conseqüentemente, arquivamento do feito.
8. Assim, via de regra, os atos processuais subsequentes concernentes à espécie, corresponderiam à apreciação, por este relator, da documentação apresentada pelos responsáveis em cotejo com o relatório técnico e, caso constatado, de fato, o cumprimento integral das determinações exaradas, o arquivamento dos autos.
9. Ocorre que, também, tramitam nesta Corte de Contas - e ainda estão pendentes de julgamento – os processos ns. 00771/2021 e 00683/2021, de minha relatoria, que possuem por objeto a fiscalização acerca da obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão, mas no âmbito do MPE/RO e da Prefeitura Municipal de Ariquemes.
10. Assim, não obstante estes autos já tenham sido julgados pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, e os responsáveis já tenham, em tese, comprovado o cumprimento integral das determinações a eles impostas, diante de uma possível evolução de entendimento quanto à matéria posta – a ser revelada naqueles autos e que pode repercutir expressivamente no mérito já decidido neste processo – em nome da segurança jurídica e com o fim de evitar decisões conflitantes, pondera-se pelo sobrestamento destes autos até o julgamento daqueles feitos.
11. Por oportuno, conforme consulta realizada no Processo de Contas Eletrônico, registra-se que o julgamento dos processos n. 00771/2021 e 00683/2021 está agendado para ocorrer no dia 7.11.2022, na 38ª sessão do Tribunal Pleno.
12. Ante o exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:
- I. Determinar o sobrestamento dos presentes autos no departamento da 1ª Câmara, até o julgamento das decisões colegiadas a serem prolatadas nos processos ns. 00771/2021 e 00683/2021, cujas cópias deverão ser juntadas nestes autos;
 - II. Determinar que, após, retornem os autos conclusos para ulterior deliberação a respeito da necessidade (ou não) de prolação de nova decisão nestes autos, considerando a decisão a ser proferida naqueles processos;
 - III. Dar ciência do teor desta decisão aos responsáveis, por meio eletrônico e, ao Ministério Público de Contas;
 - IV. Fica autorizado, desde já, a utilização dos meios de comunicação de TI ou aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] ID 1189471

[2] ID 1215938, 1229514, 1229515, 1229516 e 1229517

[3] [...] I - que as deliberações relativas aos **processos que estejam na fase do cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, **sejam feitas monocraticamente pelos relatores**, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal; (destacou-se)

II – nos casos enumerados no item anterior, **os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer**; (destacou-se)

Município de Mirante da Serra

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00725/22

PROCESSO: 01950/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI.

INTERESSADA: Gilene de Oliveira – Cônjuge - CPF n. 367.816.659-87.

INSTITUIDOR: João Apolinário Rodrigues - CPF n. 115.791.022-04.

RESPONSÁVEL: Celso Martins dos Santos – Superintendente do SERRA PREVI - CPF n. 584.536.872-34.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Gilene de Oliveira – Cônjuge, CPF n. 367.816.659-87, beneficiária do instituidor João Apolinário Rodrigues, CPF n. 115.791.022-04, falecido em 12.8.2021, ex ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais NE I, referência 14, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Mirante da Serra/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 015/SERRA PREVI, de 22.11.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3120, de 24.12.2021, de pensão vitalícia à Senhora Gilene de Oliveira – Cônjuge, CPF n. 367.816.659-87, beneficiária do instituidor João Apolinário Rodrigues, CPF n. 115.791.022-04, falecido em 12.8.2021, ex ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais NE I, referência 14, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Mirante da Serra/RO, com fundamento no art. 62, I da Lei Municipal n. 727/2015 e art. 178, inc. I, alínea “a”, da Lei Municipal n. 030/93;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00720/22

PROCESSO: 01051/2021–TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Monte Negro - IPREMON
RESPONSÁVEL: Juliano Souza Guedes (CPF nº. 591.811.502-10)
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAMENTO. REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

1. É de se julgar as contas regulares com ressalvas, quando evidenciadas impropriedades que não têm o condão de maculá-las (Precedentes: Processo nº 01283/18, Acórdão AC1-TC 00134/20; Processo nº 0956/21, Acórdão AC2-TC 00159/22; e Processo nº 0956/21, Acórdão AC2-TC 00252/22).

2. Deve-se exarar alertas e determinações para correção das inconsistências a fim de evitar a sua reincidência, sob pena de comprometer os próximos exercícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro, exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de Juliano Souza Guedes, na condição de Superintendente, desde janeiro de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade votos, em:

I – Julgar regular com Ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Monte Negro - IPREMON, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de Juliano Souza Guedes (CPF nº. 591.811.502-10), na condição de Superintendente, expedindo-se a respectiva quitação, com amparo no art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão da superavaliação do passivo de longo prazo em R\$ 9.808.090,34, pela divergência de data base de informações entre o cálculo atuarial e balanço patrimonial;

II – Determinar ao atual Superintendente do IPREMON, Juliano Souza Guedes (CPF n. 591.811.502-10), ou a quem lhe vier a substituir legalmente no cargo, que promova, a partir de 2022, a representação do Passivo Atuarial no balanço patrimonial de acordo com as normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações, para que o valor líquido do passivo não divirja significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações;

III - Alertar o atual Superintendente do IPREMON, Juliano Souza Guedes (CPF n. 591.811.502-10), ou a quem lhe vier a substituir legalmente no cargo, que remeta as informações eletrônicas mensais, na forma e no prazo estabelecidos no §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, sob pena de ensejar sanções, caso haja reincidência, de forma injustificada, nos termos do inciso VII do art. 55 da LC n. 154/1996;

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, por ocasião do exame das prestações de contas futuras do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Monte Negro - IPREMON, observe o cumprimento das determinações contidas nesta Decisão;

V- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do atual Superintendente do Instituto de Previdência de Monte Negro, ou a quem lhe vier a substituir legalmente no cargo, para ciência desta decisão e cumprimento;

VI – Intimar o responsável, via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

VII – Dar ciência ao MPC e à SGCE, na forma regimental; e

VIII – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator) e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00761/22

PROCESSO: 01968/2022 – TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste - RO

INTERESSADA: Mariza Guimarães de Souza - CPF nº 486.002.372-20

RESPONSÁVEL: Nilson Gomes de Sousa - CPF nº 409.253.402-78 - Presidente

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 005/2022 de 19.4.2022, publicada no DOM nº 3204 de 22.4.2022, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Mariza Guimarães de Souza, CPF nº 486.002.372-20, ocupante do cargo de Agente de Saúde, matrícula n. 785, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Nova Brasilândia D'Oeste - RO, nos termos da CF art. 40, §1º, III, "b" da CF comum e art. 4º, §9º da EC 103/2019 e art.12, inciso III, "b", da Lei Previdenciária Municipal de n. 528/2005 (ID 1248983), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 005/2022 de 19.4.2022, publicada no DOM nº 3204 de 22.4.2022, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Mariza Guimarães de Souza, CPF nº 486.002.372-20, ocupante do cargo de Agente de Saúde, matrícula n. 785, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Nova Brasilândia D'Oeste - RO, nos termos da CF art. 40, §1º, III, "b" da CF comum e art. 4º, §9º da EC 103/2019 e art.12, inciso III, "b", da Lei Previdenciária Municipal de n. 528/2005 (ID 1248983);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste - RO que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste - RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste – RO e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto Relator

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00128/22-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
INTERESSADO: [\[1\]](#) **Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia**, OAB n. 028/216, CNPJ: 27.074.636/0001-34 [\[2\]](#).
 Possível irregularidade em Procedimento Licitatório - Concorrência n. 003/PMNM/2021 - contratação dos serviços técnicos de advocacia -
ASSUNTO: Processo Administrativo n. 1193-1/2021.
UNIDADE: Município de Nova Mamoré/RO.
RESPONSÁVEIS: **Marcélio Rodrigues Uchoa**, (CPF: 389.943.052-20) – Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO;
Marta Dearo Ferreira, (CPF: 008.020.842-81) – Presidente da Comissão Permanente de Licitação;
Florismar Barroso Rodrigues, (CPF: 349.398.732-34) – Chefe de Gabinete.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM 0166/2022-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO. REPRESENTAÇÃO. ATO. LICITAÇÃO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE, COM RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE, DECORRENTE DA EXIGÊNCIA DE PESSOA, COM TÍTULO DE DOUTOR, NO QUADRO DE SÓCIOS DAS LICITANTES, EM VIOLAÇÃO AO ART. 3º, §1º, I, DA LEI N. 8.666/93. PEDIDO DE TUTELA. DM 0006/2022/GCVCS-TCE-RO. DEFERIMENTO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DA TUTELA. DM 0099/2022/GCVCS. TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO (EDITAL DE CONCORRÊNCIA N. 003/PMNM/2021). PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Representação [\[3\]](#), com pedido de tutela antecipada, formulada pela pessoa jurídica Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia, OAB n. 028/216 (CNPJ: 27.074.636/0001-34) [\[4\]](#), subscrita pelo sócio e advogado, Senhor Leonardo Falcão Ribeiro, OAB/RO 5408, diante de possível irregularidade, com restrição à competitividade do certame, tendo em conta a exigência de pessoa, com título de Doutor, no quadro de sócios das licitantes, conforme previsto no subitem 2.1.3 do edital de Concorrência n. 003/PMNM/2021 e no subitem 13.1.3, do Termo de Referência, Anexo I do edital de Concorrência n. 003/PMNM/2021, [\[5\]](#) deflagrado pelo Município de Nova Mamoré para a contratação dos serviços técnicos de advocacia para assessoria e consultoria jurídica de alta investigação, na área de Direito Público (Processo Administrativo n. 1193/2021), [\[6\]](#)

Posto isso, através da Decisão Monocrática n. 006/2022-GCVCS/TCE-RO (ID 1152015), este Relator deu provimento ao pedido liminar determinando ao Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO, Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa, e à Senhora Marta Dearo Ferreira, presidente da CPL, a suspensão, *sine die*, da concorrência n. 003/PMNM/21, o que foi atendido pelo responsável [\[7\]](#) (ID 1155447).

Neste viés, houve a juntada tempestiva (ID 1155509) de esclarecimentos pelos citados, sobre os quais a unidade técnica promoveu análise preliminar (ID 1231391), findando por recomendar a manutenção da tutela, bem como pela oferta ao contraditório em face da ocorrência de irregularidades na deflagração do certame.

Com isso, por meio da DM 0099/2022-GCVCS/TCE-RO (ID 1234174), este Relator manteve a tutela concedida, bem como determinou a audiência dos agentes responsabilizados, concedendo-lhes prazo para o exercício do contraditório, *in verbis*:

[...] I – Manter a Tutela Antecipatória inibitória, fixada no item III da DM 0006/2022/GCVCS-TCE-RO, determinando-se a Notificação dos (as) Senhores (as) **Marcélio Rodrigues Uchoa (CPF: 389.943-052-20), Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO, e **Marta Dearo Ferreira** (CPF: 008.020.842-81), Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que preservem a suspensão do curso do edital de Concorrência n. 003/PMNM/2021, até posterior deliberação deste Tribunal de Contas, haja vista a permanência – no subitem 2.1.3 do edital de Concorrência n. 003/PMNM/2021 e no subitem 13.1.3, do Termo de Referência, Anexo I – da exigência, sem previsão legal, do título de Doutor, com experiência mínima de 02 anos de atividade, além de vínculo do escritório licitante com advogado que detenha tal qualificação, uma vez que ela constitui cláusula restritiva à participação no certame, em violação ao art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;**

II – Determinar a Audiência do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa (CPF: 389.943- 052-20), Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO, para que possa apresentar suas razões de justificativa acompanhadas de documentação probante a esta e. Corte de Contas, acerca da seguinte irregularidade: aprovar Termo de Referência contendo a cláusula restritiva, prevista no subitem 13.1.3, no sentido de que somente os escritórios que possuam advogado vinculado ao quadro societário, com título acadêmico de Doutor em Direito por, no mínimo, 02 anos, poderão participar da licitação, em afronta ao art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93;**

III – Determinar a Audiência do Senhor **Florismar Barroso Rodrigues (CPF: 349.398.732-34), Chefe de Gabinete, para que possa apresentar suas razões de justificativa acompanhadas de documentação probante a esta e. Corte de Contas, acerca da seguinte irregularidade: elaborar Termo de Referência com a cláusula restritiva (subitem 13.1.3), no sentido de que somente os escritórios que possuam advogado vinculado ao quadro societário, com título acadêmico de Doutor em Direito por, no mínimo, 02 anos, poderão participar da licitação, em afronta ao art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93;**

IV – Determinar a Audiência da Senhora **Marta Dearo Ferreira (CPF: 008.020.842-81), Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que possa apresentar suas razões de justificativa acompanhadas de documentação probante a esta e. Corte de Contas, acerca da seguinte irregularidade: elaborar e conduzir o edital de Concorrência n. 003/PMNM/2021 com a cláusula restritiva (subitem 2.1.3), no sentido de que somente os escritórios que possuam advogado vinculado ao quadro societário, com título acadêmico de Doutor em Direito por, no mínimo, 02 anos, poderão participar da licitação, em afronta ao art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93;**

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, “a”, e § 1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis, citados nos itens II, III e IV desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas razões de defesa e/ou justificativa acompanhadas dos documentos que entenderem necessários; [...] (Grifos do original)

Constata-se, que na forma estabelecida pelo *decisum*, os agentes públicos responsabilizados foram devidamente notificados – conforme Certidão de Expedição de Ofício ns. 105[8], 106[9] e 108/2022[10] – DP-SPJ (ID 1234621), respectivamente, Senhores Marcelo Rodrigues Uchoa, Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO), Florismar Barroso Rodrigues, Chefe de Gabinete do Município de Nova Mamoré/RO) e Marta Dearo Ferreira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, tendo apresentado tempestivamente suas justificativas (ID 1247138), conforme registro na Certidão Técnica encartada ao Processo (ID 1244467)[11].

Em análise à documentação e justificativas apresentadas pelos jurisdicionados, a Unidade Instrutiva apresentou Relatório Técnico (ID 1261328), em que **concluiu pela perda do objeto** em face da revogação da concorrência n. 003/PMNM/2021 pelo Executivo de Nova Mamoré/RO, propondo por julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com o arquivamento dos autos, extrato:

4. CONCLUSÃO

12. Considerando a revogação da concorrência n. 003/PMNM/2021 pelo Executivo de Nova Mamoré/RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3284, do dia 12/8/2022 (ID 1247139), conclui-se pela perda do objeto da análise, devendo os autos serem extintos sem resolução de mérito, com o seu consequente arquivamento.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a) Julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, tendo em vista a perda de objeto destes autos, em razão da revogação, por iniciativa da administração, do Processo Administrativo n. 1193-1/2021;

b) Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais

Isso posto, a instrução técnica propôs pela extinção dos presentes autos, sem resolução de mérito, por motivo de perda de objeto destes autos, em razão da revogação, por iniciativa da administração, do Processo Administrativo n. 1193-1/2021.

Assim, os autos vieram conclusos para este Relator.

Pois bem, sem delongas, após análise dos autos, verifico que não há guarida para a continuidade a estes autos, uma vez que, conforme já destacado pela Unidade Técnica por meio de seu Relatório Técnico de ID 1261328, o presente feito perdeu seu objeto, posto que o Executivo Municipal de Nova Mamoré/RO revogou a Concorrência n. 003/CPL/PMNM/2021), conforme termo de revogação (ID 1247139), devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3284, do dia 12/8/2022[12].

Sobre o tema, é importante pontuar que a doutrina pátria aponta que a revogação “é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de **oportunidade e conveniência**” (DI PIETRO, 2022, p. 280[13]).

Ademais, fortalece o pensamento doutrinário o texto do art. 49 da Lei 8.666/93, ao elencar que a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de **interesse público decorrente de fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, *in verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Vê-se das informações constantes dos autos, que a revogação em voga teve por fundamento a instituição por parte do Município de sua Procuradoria jurídica, razão pela qual o interesse na contratação de serviços advocatícios deixou de existir, sendo, *a priori*, motivo justo para a revogação (ID 1247138).

Dessa forma, constatado por meio da documentação (ID 1247139), assim como pela Publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3284, a efetiva revogação da concorrência n. 003/PMNM/2021 pelo Executivo de Nova Mamoré/RO, conclui-se pela perda do objeto dos presentes autos, com o seu consequente arquivamento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 62, § 4º, do Regimento Interno[14] desta Corte (com redação dada pela Resolução nº. 252/2017/TCE-RO), bem como em homenagem aos princípios da racionalidade administrativa, seletividade das ações de controle, eficiência, economicidade e celeridade processual, art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), corroborando com o Corpo Técnico, não pairam dúvidas de que estes autos **devem ser arquivados** diante da perda do objeto, com revogação da concorrência n. 003/PMNM/2021 - Processo Administrativo SEI: 1193-1/2021).

Posto isso, em atenção ao disposto no § 4º do art. 62 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, proloato a seguinte **Decisão Monocrática**:

I. **Arquivar** os presentes autos, os quais tratam Representação, interposta por **Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia**, OAB n. 028/216, CNPJ: 27.074.636/0001-34, acerca de possíveis irregularidades decorrentes do edital de concorrência n. 003/PMNM/2021, do tipo técnica e preço, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO para a contratação de serviços advocatícios, em face da perda do objeto, ante a revogação da licitação, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3284 (ID 1247139), com fundamento no § 4º do art. 62 do RI/TCE-RO;

II. **Intimar** do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. **Intimar**, via publicação no Diário Oficial do TCE/RO do teor desta Decisão, pessoa jurídica **Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia**, OAB n. 028/216, CNPJ: 27.074.636/0001-34, representado por seu sócio e advogado, Senhor Leonardo Falcão Ribeiro, OAB/RO 5408, bem como os Senhores **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF: 389.943-052-20), Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO, e **Florismar Barroso Rodrigues** (CPF: 349.398.732-34), Chefe de Gabinete, bem como a Senhora **Marta Dearo Ferreira** (CPF: 008.020.842-81), Presidente da Comissão Permanente de Licitação, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no site: (www.tce.ro.gov.br)

IV. **Encaminhar** estes autos ao **Departamento do Pleno** para o cumprimento desta decisão, após, **arquivem-se** estes autos na forma determinada no item I;

V. **Publique-se** a presente Decisão.

Porto Velho, 25 de outubro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO)". Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO.

[2] Documento ID 1149881

[3] Documento ID 1057483, posteriormente retificado pelo Documento ID 1069489.

[4] Documento ID 1149881.

[5] Anexo I do edital de Concorrência n. 003/PMNM/2021.

[6] Objeto completo: "serviços técnicos de advocacia para assessoria e consultoria jurídica de alta indagação, na área de direito público, notadamente na área de direito constitucional e administrativo, financeiro, orçamentário, legislativo, tributário, licitação e contratos, patrocínio judicial perante a justiça comum e federal, no segundo grau e nas instâncias superiores, patrocínio administrativo junto ao Tribunal de Contas do Estado, da União e da Corregedoria Geral da União, auditoria interna no âmbito dos contratos, convênios e orçamento do Município de Nova Mamoré".

[7] Licitação suspensa no dia 27/9/2021, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia – AROM, do dia 28/9/2021 (ID 1107934).

[8] ID 1234416.

[9] ID 1234419.

[10] ID 1234509.

[11] O prazo para apresentação de justificativa/manifestação acerca da Decisão Monocrática n. 0099/2022/GCVCS/TCE-RO, teve início em 08/08/2022 e término em 22/08/2022.

[12] ID 1247139 (págs. 5 e 6)

[13] Pietro, Maria Sylvia Zanella D. Direito Administrativo. Disponível em: Minha Biblioteca, (35th edição). Grupo GEN, 2022.

[14] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: (...) **§ 4º Em juízo monocrático, o relator decidirá pelo arquivamento ou não de processos relativos à fiscalização de licitações que, posteriormente, tenham sido revogadas ou anuladas pelos jurisdicionados.** RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 11 de outubro de 2022.

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00759/22

PROCESSO: 01976/2022 – TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM

INTERESSADA: Angelina Maria de Aguiar - CPF Nº 349.341.112-04

RESPONSÁVEL: Reni Parente da Silva Teles – CPF Nº 722.027.772-53 – Presidente

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio da Portaria nº 019/IPRENOM/2022 de 9.5.2022, publicada no DOM n. 3216 de 10.5.2022, com proventos integrais e paridade, da servidora Angelina Maria de Aguiar, CPF Nº 349.341.112-04, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula n. 128, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Nova Mamoré - RO, nos termos do art. 6º, incisos "I", "II", "III" e "IV", da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 4º, § 9º da EC. 103/2019, art. 102, incisos I, II, III, IV, V e § único da Lei Municipal de nº 1.353/GP/2018, de 19 de março de 2018. (ID1249103), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 019/IPRENOM/2022 de 9.5.2022, publicada no DOM n. 3216 de 10.5.2022, com proventos integrais e paridade, da servidora Angelina Maria de Aguiar, CPF Nº 349.341.112-04, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula n. 128, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Nova Mamoré - RO, nos termos do art. 6º, incisos "I", "II", "III" e "IV", da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 4º, § 9º da EC. 103/2019, art. 102, incisos I, II, III, IV, V e § único da Lei Municipal de nº 1.353/GP/2018, de 19 de março de 2018. (ID1249103);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00763/22

PROCESSO: 01970/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM
INTERESSADO: Juracy Silva dos Santos Lemos - CPF Nº 221.346.112-00

RESPONSÁVEL: Maria Jose Alves de Andrade - CPF nº 286.730.692-20 – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria, que tem como interessada a servidora Juracy Silva dos Santos Lemos, CPF nº 221.346.112-00, ocupante do cargo de Professor, Classe 14, Nível 29, matrícula n. 300, com carga horária de 20 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Nova Mamoré - RO, em atenção à competência estatuída ao Tribunal de Contas pelo artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por meio da Portaria Nº 009/IPRENOM/2021 de 31.3.2021, publicada no DOM n. 2937 de 5.4.2021, que o materializou, com proventos integrais e paridade da servidora Juracy Silva dos Santos Lemos, CPF nº 221.346.112-00, ocupante do cargo de Professor, Classe 14, Nível 29, matrícula n. 300, com carga horária de 20 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Nova Mamoré - RO, nos termos do art. 6º, incisos "I", "II", "III" e "IV", da EC n. 41/2003, c/c § 5º do art. 40º da CF de 1988, art. 4º, § 9º da EC nº 103/19, art. 102º, incisos "I", "II", "III", "IV" "V", e § único da Lei Municipal de nº 1.353/GP/2018, de 26 de Junho de 2018 e art. 57 da Lei nº 061/90, de 27 de setembro de 1990 (ID1249028);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00752/22

PROCESSO: 01923/2022 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Ato de admissão.

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 008/2016.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste.

INTERESSADO: Jailton Ferreira da Silva, CPF n. 005.540.012-41.

RESPONSÁVEL: Márcio Rozano de Brito, CPF nº 736.856.152-20,

Assessor Especial da Administração Pública Municipal.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Jailton Ferreira da Silva, CPF n. 005.540.012-41, aprovado no cargo de Motorista transporte escolar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, regido pelo Edital n. 008/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição n. 1745, em 13.07.2016 e resultado final divulgado no DOM, edição n. 1.827, em 01.11.2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Jailton Ferreira da Silva, CPF n. 005.540.012-41, aprovado no cargo de Motorista transporte escolar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, regido pelo Edital n. 008/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição n. 1745, em 13.07.2016 e resultado final divulgado no DOM, edição n. 1.827, em 01.11.2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00734/22

PROCESSO: 01711/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.

INTERESSADA: Suely Lima Medeiros - CPF n. 162.852.712-91.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM - CPF n. 577.628.052-49.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Suely Lima Medeiros, CPF n. 162.852.712-91, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Vigilância Sanitária, Classe C, Referência III, matrícula n. 179871, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 251/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.6.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3236, de 7.6.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Suely Lima Medeiros, CPF n. 162.852.712-91, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Vigilância Sanitária, Classe C, Referência III, matrícula n. 179871, pertencente ao quadro de pessoal do município Porto Velho/RO, com fundamento no art. 6º da EMC n. 41/2003, combinado com art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00740/22

PROCESSO: 00364/2022 - TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam.

INTERESSADA: Maria da Penha Cândido Veloso - CPF n. 379.981.964-91.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Iperon - CPF n. 577.628.052-49.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria da Penha Cândido Veloso, CPF n. 379.981.964-91, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 14, matrícula n. 52994 com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 207/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3003, de 8.7.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Maria da Penha Cândido Veloso, CPF n. 379.981.964-91, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 14, matrícula n. 52994, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010, a partir de 1º de julho de 2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00741/22

PROCESSO: 01587/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO – Ipam.

INTERESSADO: Ely Crispiniano de Mendonça - CPF n. 203.211.712-68.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do Senhor Ely Crispiniano de Mendonça, CPF n. 203.211.712-68, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, classe D, referência XIII, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 241472, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 413/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.10.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3069, de 11.10.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do Senhor Ely Crispiniano de Mendonça, CPF n. 203.211.712-68, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, classe D, referência XIII, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 241472, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00815/21
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Possível irregularidade no exercício de cargo efetivo de médico com o de comissionado no âmbito do Poder Executivo Municipal de Porto Velho entre os exercícios de 2017 a 2019
RESPONSÁVEIS: **Alberto Sousa Castroviejo** – Servidor Público
CPF nº 460.839.956-04
Alexey da Cunha Oliveira - Secretário Municipal de Administração -SEMAD
CPF nº 497.531.342-15
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0144/2022/GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADE NO CUMPRIMENTO PARCIAL DA CARGA HORÁRIA. DILIGÊNCIA PARA COLHEITA DE PROVAS.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, originária do cumprimento do item VII da Decisão DM-0050/2021-GCBAA[1], proferida no Processo 01822/18[2], em que foi determinada a extração de cópias do Documento nº 1960/2021 pertinente ao Senhor Alberto Sousa Castroviejo, servidor público do Município de Porto Velho, para fins de análise de possível descumprimento de carga horária quando em exercício dos cargos em comissão[3], ocupados nos períodos de 1º.3 a 23.7.2017 e de 1º.9.2017 a 31.10.2019.

2. A Unidade Técnica[4], na análise inicial, constatou que a Lei Complementar nº 385/2010[5], art. 21, § 4º, exige uma jornada de trabalho mínima de 6 horas diárias para os cargos ocupados pelo senhor Alberto Sousa Castroviejo, contudo, o servidor, com anuência de seu superior[6], só trabalhava 4 horas diárias, indicando um possível dano ao erário, ante a caracterização do recebimento indevido de 1/3 (um terço) da verba de representação, no total de **R\$47.328,13** (quarenta e sete mil, trezentos e vinte e oito reais e treze centavos).

2.1. Propôs a notificação, via mandado de audiência, dos responsáveis para que apresentassem justificativas, bem como encaminhassem documentos.

3. No Gabinete, observei que os documentos que integravam os autos não contemplavam a totalidade dos períodos sob exame[7], comprometendo a instrução processual, por isso determinei[8] a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para promoção de diligência junto ao órgão de origem, com o fim de solicitar o encaminhamento das folhas de frequência do período de janeiro/2018 a outubro/2019 e da ficha financeira referente ao exercício de 2019, que a par dessa documentação poderá realizar o exame sobre o cumprimento ou não da carga horária mínima de 6h diárias, determinada no caput do artigo 21, da Lei Complementar Municipal 385/2010, e caso houver comprovação de não cumprimento da jornada, já quantificar o possível dano ao erário e a identificação dos responsáveis.

4. Por meio do Ofício nº 134/2022/SGCE/TCERO[9], foram solicitadas informações, e em resposta, o Senhor Alexey da Cunha Oliveira, Secretário Municipal de Administração, encaminhou os documentos juntados sob protocolo de nº 02959/22 e 3061/22, que se referem as folhas de frequência dos meses de janeiro/2018 a janeiro/2019 e Fichas Financeiras dos meses de janeiro/2019 a novembro/2019, esclarecendo que: "não constam em nossos arquivos, as folhas de frequência dos meses de fevereiro a outubro/2019".

5. Ato contínuo a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal apresentou Relatório de Complementação de Instrução[10] que concluiu que, nos períodos de 1º.3.2017 a 23.7.2017 e 1º.9.2017 a 31.1.2019, o servidor recebeu indevidamente 1/3 (um terço) de sua remuneração, pois o valor que lhe era pago correspondia a uma jornada diária de 6hs, no entanto, cumpria apenas 4hs, e, do mesmo modo, por não haver prova de que o servidor tenha trabalhado no período de fevereiro/2019 a outubro/2019, considerou indevido todo o valor percebido neste período, que somados correspondem a quantia total de **R\$ 73.947,53** (setenta e três mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos), conforme memória de cálculos constantes da planilha de ID=1233601.

5.1. Propôs a citação dos responsáveis, nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

15. Por todo o exposto, em atendimento aos termos do item VII, da Decisão Monocrática DDR N. 0050/2021-GCBAA, considerando a demonstração de possível descumprimento de carga horária pelo senhor Alberto Sousa Castroviejo (servidor público do município de Porto Velho), bem como, da possível percepção de vantagem pecuniária sem a devida contraprestação de serviço no período de fevereiro/2019 a outubro/2019 e a identificação dos possíveis responsáveis, conclui-se pelo seguinte apontamento irregular:

16. **Responsabilização** do senhor Alexey da Cunha Oliveira, (Secretário Municipal de Administração), em solidariedade com o servidor Alberto Sousa Castroviejo, pelos supostos vícios de **descumprimento de carga horária**, tendo em vista que ambos assinaram os Registros Individual de Ponto, bem como;

17. Pela possível **percepção de vantagem pecuniária sem a devida contraprestação de serviço no período de fevereiro/2019 a outubro/2019**, tendo em vista o não envio das Folhas de Frequência solicitadas.

18. As possíveis irregularidades representam infringência ao art. 21, § 4º, da Lei Complementar Municipal n. 385/2010, combinado com os princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade (art. 37 da CF/88), e implicam em ressarcimento de todo o valor recebido indevidamente que corresponde a quantia total de R\$ 73.947,53, conforme memória de cálculos constantes da planilha de ID1233601 e conforme demonstrado no item 2 desta análise.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

4.1 **Determinar citação, via mandado de citação**, do senhor Alexey da Cunha Oliveira, (Secretário Municipal de Administração - SEMAD), e do servidor Alberto Sousa Castroviejo, para, querendo, apresentarem razões de justificativas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do expediente (art. 97, I, do RITCERO), quanto ao apontamento e fatos narrados e apurados (conforme os itens 2 e 3 desta análise), em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), bem como, que encaminhem aos autos as folhas de ponto do período de janeiro/2018 a outubro/2019 e as Fichas Financeiras referente aos meses de janeiro a outubro de 2019, do referido servidor, advertindo que o descumprimento das determinações ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Na resposta, mencionar que se refere ao processo n. 0815-21/TCE-RO.

6. Sem mais delongas, vale lembrar que o mandado de citação é cabível em processo de Tomada ou Prestação de Contas quando houver indícios de dano ao erário. Assim, neste caso, somente será cabível a citação dos responsáveis após conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.

7. Nos termos da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE a tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à Administração Pública estadual ou municipal, com apuração dos fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento.

8. Segundo dispõe o artigo 3º da supramencionada norma: “A tomada de contas especial, em regra, deve ser instaurada depois de esgotadas, sem êxito, as medidas administrativas antecedentes visando à regularização da situação e à imediata recomposição do erário.”

9. Pois bem, dada a complexidade e as consequências desse tipo de processo, deve se buscar, ainda na fase preliminar, evidências suficientes acerca da ocorrência do dano ao erário, identificação dos responsáveis e quantificação do prejuízo suportado.

10. O artigo 9º da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE indica os pressupostos para instauração da tomada de contas especial, quais sejam:

Art. 9º Constituem pressupostos para instauração da tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos consubstanciados no TCATCE, com a indicação suficiente:

- I- da situação irregular danosa, lastreada em narrativas, documentos e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência;
- II- das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos atos que acarretaram dano ao erário;
- III- do nexos de causalidade entre a conduta do agente e o resultado lesivo ao erário;
- IV- do valor do dano ao erário, fundamentado em Parecer, laudo, pesquisas, cotações de preços etc.;
- V- dos elementos mínimos de culpabilidade dos agentes responsáveis.

11. Vale lembrar que constitui ônus do órgão fiscalizador a colheita de evidências acerca do prejuízo à prestação do serviço público para fins de comprovação do dano ao erário, conforme Súmula nº 14/TCE-RO, publicada em 2018. Vejamos:

Súmula nº 14/TCE-RO – Nas hipóteses de acumulação remuneradas de cargos, empregos e funções públicas, constitui ônus do órgão fiscalizador a colheita de evidências acerca do prejuízo à prestação de serviço público, para fins de comprovação de dano ao erário;

12. Ainda quanto a segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, dispõe no artigo 20, o seguinte:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

13. Neste caso, o Corpo Técnico realizou diligências junto ao órgão de origem para que apresentassem os registros de frequência e ficha financeira do servidor público, no entanto, com relação ao período de fevereiro a outubro/2019, não constam as folhas de ponto, razão pela qual, por enquanto, existem evidências da **não** prestação dos serviços, uma vez que as fichas financeiras demonstram o recebimento dos salários por parte do servidor.

14. Assim, por oportuno, antes de se pronunciar pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, deve ser determinado ao Senhor Alberto Sousa Castroviejo que apresente documentos comprovando o efetivo exercício do cargo em comissão no período de fevereiro a outubro/2019, pois caso fique configurada a ausência da contraprestação dos serviços, todo o valor recebido no período, a título de remuneração, será glosado, ademais, outros efeitos advirão desse reconhecimento da não atividade, como o previdenciário. Dessa forma, diante da gravidade da **não atividade**, resolvo conceder prazo para que o servidor apresente documentos comprobatórios da prestação dos serviços no período de fevereiro a outubro/2019, bem como demais documentos que entender pertinentes para afastar as irregularidades apuradas nestes autos.

15. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao senhor **Alberto Sousa Castroviejo**, CPF nº 460.839.956-04, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, apresente documentos comprovando o efetivo exercício do cargo em comissão no período de fevereiro a outubro/2019, junto a Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho, advertindo que, caso configurada a ausência de contraprestação, será glosado como dano ao erário o valor total da remuneração recebida no respectivo período, bem como ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e demais consequências da não comprovação do efetivo exercício do cargo no período apontado;

II – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que notifique o senhor **Alberto Sousa Castroviejo**, por ofício, sobre o item I, e encaminhe anexo à notificação cópia desta decisão e do Relatório Técnico Preliminar ID=1270587;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, decorrido o prazo concedido no item I, caso sejam apresentados documentos os presentes autos devem ser encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica, nos termos regimentais, caso não sejam apresentados documentos, que retornem conclusos ao gabinete;

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que **publique** a presente decisão.

Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID=1020862.

[2] TCE – possível acúmulo indevido de cargos públicos com suposto recebimento irregular de valores pela realização de plantões especiais por servidor no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e na Unidade de Saúde da Família Dr. José Adelino da Silva.

[3] Assessor de Política Governamental do Gabinete do Prefeito e Assessor Especial de Relações Institucionais, conforme consta nos autos, págs. 67-81 – ID=1022517

[4] ID=1106533.

[5] Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais de Porto Velho e que, quando o servidor for ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, deve se submeter ao regime de integral dedicação ao serviço, fixado o mínimo de 06 (seis) horas diárias de trabalho.

[6] Folhas de ponto, págs. 9-18, ID=1022517.

[7] Assentamentos cadastrais, relatórios de atividades (março de 2017 a dezembro/2018), folhas de frequência (março a dezembro/2017) e fichas financeiras (exercícios de 2012 a 2018).

[8] ID=1115133

[9] ID=1232775.

[10] ID=1270587.

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00772/22

PROCESSO: 01593/2022 – TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM

INTERESSADO: Célio Sena Mendes - CPF nº 203.201.322-34

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49 – Presidente.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise de legalidade do ato concessório de aposentadoria, que tem como interessado o servidor Célio Sena Mendes, CPF nº 203.201.322-34, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Trânsito, Classe C, Referência III, matrícula n. 214312, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes – SEMTRAN/EST, no município de Porto Velho, em atenção à competência estatuída ao Tribunal de Contas pelo artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por meio da Portaria Nº 335/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 1º.9.2021, publicada no DOM n. 3045 de 6.9.2021, que o materializou, com proventos integrais e paridade do servidor Célio Sena Mendes, CPF nº 203.201.322-34, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Trânsito, Classe C, Referência III, matrícula n. 214312, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes – SEMTRAN/EST, no município de Porto Velho, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID1234892);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00773/22

PROCESSO: 01577/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
INTERESSADA: Selene Maria Chagas Coelho Higashi - CPF nº 227.056.353-00
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado De Oliveira, CPF nº 577.628.052-49 – Presidente.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria, que tem como interessada a servidora Selene Maria Chagas Coelho Higashi, CPF nº 227.056.353-00, ocupante do cargo de Odontólogo, classe D, referência XII, matrícula n. 867202, com carga horária de 30 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de saúde – SEMUSA, no município de Porto Velho, em atenção à competência estatuída ao Tribunal de Contas pelo artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por meio da Portaria Nº 182/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 3.5.2022, publicada no DOM n. 3213 de 5.5.2022, que o materializou, com proventos integrais e paridade da servidora Selene Maria Chagas Coelho Higashi, CPF nº 227.056.353-00, ocupante do cargo de Odontólogo, classe D, referência XII, matrícula n. 867202, com carga horária de 30 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de saúde – SEMUSA, no município de Porto Velho, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 404/2010 (ID 1234426);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00727/22

PROCESSO: 02103/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO – Rolim Previ.

INTERESSADO: Jorge José da Silva - CPF n. 140.239.891-34.

RESPONSÁVEL: José Luiz Alves Felipin – Superintendente do Rolim Previ - CPF n. 340.414.512-72.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor do Senhor Jorge José da Silva, CPF n. 140.239.891-34, ocupante do cargo de Gari, Grupo Ocupacional, Profissional Prático, Referência X, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 4172, do quadro de pessoal do município de Rolim de Moura/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 062/Rolim Previ/2021, de 22.11.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3103, de 1º.12.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor do Senhor Jorge José da Silva, CPF n. 140.239.891-34, ocupante do cargo de Gari, Grupo Ocupacional, Profissional Prático, Referência X, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 4172, do quadro de pessoal do município de Rolim de Moura/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso "III", alínea "b", c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1998, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, artigo 12º, inciso "III", alínea "b" da Lei Municipal de n. 3.317/2017;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO – Rolim Previ, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO – Rolim Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Rolim de Moura**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00737/22

PROCESSO: 01106/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI.

INTERESSADO: Josué Ferreira - CPF n. 202.204.991-87.

RESPONSÁVEL: José Luiz Alves Felipin – Superintendente do ROLIM PREVI - CPF n. 340.414.512-72.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Josué Ferreira, CPF n. 202.204.991-87, ocupante do cargo de Professor, Grupo Operacional - P40S-PROFMAG referência X, matrícula n. 4182 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de município de Rolim de Moura/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 047/Rolim Previ/2021, de 31.8.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3042, de 1º.9.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor do Senhor Josué Ferreira, CPF n. 202.204.991-87, ocupante do cargo de Professor, Grupo Operacional - P40S-PROFMAG referência X, matrícula n. 4182, pertencente ao quadro de pessoal do município de Rolim de Moura/RO, com fundamento no Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/03, c/c §5º do art. 40 da CF/88, art. 4º, §9º da EC n. 103/19, art. 88, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal de .º 3.317/2017 de 13 de junho de 2017;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Theobroma

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00762/22

PROCESSO: 01849/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Theobroma - IPT
INTERESSADA: Aparecida Pereira da Silva Rodrigues - CPF nº 390.397.732-20
RESPONSÁVEL: Ricardo Luiz Riffel- CPF nº 615.657.762-91 – Presidente.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria, que tem como interessada a servidora Aparecida Pereira da Silva Rodrigues, CPF Nº 390.397.732-20, ocupante do cargo de Professor, nível I, matrícula n. 458, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Theobroma - RO, em atenção à competência estatuída ao Tribunal de Contas pelo artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por meio da Portaria nº 001/2022 de 12.1.2022, publicada no DOM n. 3135 de 14.1.2022, que o materializou com proventos integrais e paridade da servidora Aparecida Pereira da Silva Rodrigues, CPF nº 390.397.732-20, ocupante do cargo de Professor, nível I, matrícula n. 458, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Theobroma - RO, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988, art. 4º, §9º da EC nº 103/2019, art. 80 inciso I, II, III, IV e §1º da Lei Municipal de nº 738/2021 (ID1243232);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Theobroma - IPT que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Theobroma - IPT que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Theobroma - IPT e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Urupá

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02296/2022/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas - Exercício de 2023
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Urupá
RESPONSÁVEL: **Célio de Jesus Lang** - Prefeito Municipal
CPF nº 593.453.492-00
INTERESSADO: **Ademilson Antonio da Silva** - Presidente do Poder Legislativo Municipal de Urupá
CPF nº 724.690.562-68

DM nº 0145/2022/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. Projeção de Receita. Estimativa DE ARRECADAÇÃO da RECEITA CONSIDERADA VIÁVEL. aRQUIVAMENTO.

Tratam-se os autos da Projeção da Receita, para o exercício de 2023, do Município de Urupá, de responsabilidade do Senhor Célio de Jesus Lang, na qualidade de Prefeito Municipal, para apreciação quanto à exequibilidade da proposta orçamentária.

2. Os dados enviados em formato eletrônico, via Sistemas Integrados de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP), foram submetidos à análise do Controle Externo, resultando no relatório registrado sob o ID=1274228, concluso nos seguintes termos:

[...]

14. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Urupá, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor CELIO DE JESUS LANG - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 48.601.928,00 (quarenta e oito milhões, seiscentos e um mil, novecentos e vinte e oito reais), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2023, que perfaz em R\$ 53.830.471,82 (cinquenta e três milhões, oitocentos e trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2018 a 2022, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER. **Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido -9,71%, opinamos pela viabilidade da projeção de receita do município de Urupá, pois a mesma está aquém de sua capacidade de arrecadação.**

15. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

16. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

3. Em atenção ao fluxograma^[1] dos macroprocessos desta Corte de Contas, que suprimiu etapas, conferindo maior celeridade a tramitação processual, aos processos de projeção de receita deixaram de ser submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

4. A análise econômico-contábil desenvolvida pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Urupá nos últimos 5 (cinco) anos, apontou uma expectativa de realização de receita na ordem de R\$53.830.471,82, consoante memória de cálculo à pág. 8 (ID=1274228).

5. Por outro giro, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2023, a importância de R\$48.601.928,00 (quarenta e oito milhões, seiscentos e um mil, novecentos e vinte e oito reais).

6. O valor projetado pelo Poder Executivo de Urupá, segundo avaliação técnica, encontra-se aquém da capacidade de arrecadação municipal, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu -9,71%, portanto, inadequado aos termos fixados na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, que estabelece que o intervalo de confiabilidade não poderá exceder a banda de + 5%.

6.1 Todavia, em que pese à projeção de receitas ter ficado fora do intervalo de $\pm 5\%$, diante da tendência de crescimento da arrecadação, atestada pelo comportamento crescente no período analisado, sustentando a probabilidade de que a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2023 seja superior à receita projetada pelo Jurisdicionado, entendo viável, no diapasão da Unidade Técnica, a esperança de arrecadação.

6.2 Cabe registrar que a projeção de receita deve expressar o máximo de exatidão quanto possível, de forma a garantir à peça orçamentária um mínimo de consistência, em razão de ser instrumento de planejamento, programação, gerência e controle.

6.3 A Lei de Responsabilidade Fiscal exige uma previsão bastante realista das receitas orçamentárias, conforme as determinações estabelecidas em seu artigo 12, que estabelece: As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

6.4 Ademais, nos instrumentos de planejamentos, os entes devem atender uma série de princípios, e entre esses o de Exatidão ou Realismo Orçamentário, que busca exatamente aproximar as projeções, previsões e estimativas à realidade, por isso uma projeção de receita subestimada pode causar um mau planejamento orçamentário e com isso levar a malversação de recursos públicos, inclusive com risco a ocorrência de dano ao erário.

7. Necessário registrar, ainda, que a receita orçamentária projetada pelo Município de Urupá representa uma redução de -3,95% em relação ao montante arrecadado no exercício de 2022^[2] e um aumento de 23,62% quando comparada à arrecadação média verificada no quinquênio de 2018 a 2022, conforme apontado pela Unidade Técnica.

8. Cabe enfatizar, ainda, que quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições da Lei Federal 4.320/64, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

9. Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica, **DECIDO**:

I - Considerar viável a projeção de receitas, para o exercício de 2023, do Município de Urupá, na ordem de R\$48.601.928,00 (quarenta e oito milhões, seiscentos e um mil, novecentos e vinte e oito reais), em decorrência da probabilidade da receita efetiva arrecadada no exercício de 2023 ser superior à estimada;

II - Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Urupá, Senhor **Célio de Jesus Lang** (CPF nº 593.453.492-00), ou a quem vier substituí-lo, que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

a) parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964 - deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

c) artigo 42 c/c artigo 7º da Lei Federal 4.320/1964 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa;

e) artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/1964 - as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

III - Encaminhar Parecer de Viabilidade de Arrecadação ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Urupá, Senhor **Ademilson Antonio da Silva** (CPF nº 724.690.562-68), ou a quem vier substituí-lo, em atendimento ao disposto no *caput* do artigo 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

IV - Dar ciência, via ofício, do conteúdo desta Decisão ao Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, Senhor **Célio de Jesus Lang** (CPF nº 593.453.492-00), ou a quem vier substituí-lo, sobre a viabilidade da projeção de receita ora examinada;

V - Intimar, por meio eletrônico, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, do RI/TCE-RO;

VI - Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, com vistas a subsidiar a análise das respectivas Contas anuais, seguida da adoção de providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos, conforme o disposto no artigo 11 da IN 57/2017/TCE-RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

PROCESSO: 02296/2022/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas - Exercício de 2023
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Urupá
RESPONSÁVEL: **Célio de Jesus Lang** - Prefeito Municipal
 CPF nº 593.453.492-00
INTERESSADO: **Ademilson Antonio da Silva** - Presidente do Poder Legislativo Municipal de Urupá
 CPF nº 724.690.562-68

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c o artigo 9º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO.

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Urupá, referente ao exercício de 2023;

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária;

DECIDE:

Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2023, do Poder Executivo Municipal de Urupá, no montante de **R\$48.601.928,00 (quarenta e oito milhões, seiscentos e um mil, novecentos e vinte e oito reais)**, em decorrência da probabilidade da receita efetiva arrecadada no exercício de 2022 ser superior à estimada.

Porto Velho, 24 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

[1] Regulamentado pela Resolução 146/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução 176/2015/TCE-RO, nos termos do art. 1º, *caput* e inciso I, alínea "f", da Resolução 293/2019/TCE-RO.

[2] RECEITA/2022=arrecadação real até o mês de junho/2022, a partir do mês de julho/2022 foi utilizada a previsão efetuada para o exercício.

Município de Vale do Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00758/22

PROCESSO: 01852/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP
INTERESSADA: Izabel Maria Meireles - CPF Nº 277.107.502-49
RESPONSÁVEL: Marcelo Juraci Da Silva - CPF nº 058.817.728-81 – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio da Portaria nº 016/2021 de 30.12.2021, publicada no DOM n. 3125 de 31.12.2021, com proventos integrais e paridade, da servidora Izabel Maria Meireles, CPF Nº 277.107.502-49, ocupante do cargo de Agente de Serviços Diversos, matrícula n. 2004, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Vale do Paraíso - RO, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº. 41/2003 de 19 de Dezembro de 2003, art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c art. 93, incisos I, II, III e IV, §1º da Lei Municipal nº. 1.175/2018, de 10 de Julho de 2018 (ID1243435), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 016/2021 de 30.12.2021, publicada no DOM n. 3125 de 31.12.2021, com proventos integrais e paridade, da servidora Izabel Maria Meireles, CPF Nº 277.107.502-49, ocupante do cargo de Agente de Serviços Diversos, matrícula n. 2004, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Vale do Paraíso - RO, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº. 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c art. 93, incisos I, II, III e IV, §1º da Lei Municipal nº. 1.175/2018, de 10 de julho de 2018 (ID1243435);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00776/22

PROCESSO: 01013/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
INTERESSADO: Luiz Antônio Dionello - CPF nº 190.741.400-25
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04 Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 065/2021/GP/IPMV de 27.10.2021, publicada no DOM nº 3348 de 27.10.2021, com proventos proporcionais e sem paridade, do servidor Luiz Antônio Dionello - CPF nº 190.741.400-25, ocupante do cargo de Médico, Classe Q, Referência II, matrícula n. 10047, carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde/SEMUS, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena– RO, nos termos da CF art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, c/c art. 17 da Lei Municipal n. 5.025/2018 (ID 1198586), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 065/2021/GP/IPMV de 27.10.2021, publicada no DOM nº 3348 de 27.10.2021, com proventos proporcionais e sem paridade, do servidor Luiz Antônio Dionello - CPF nº 190.741.400-25, ocupante do cargo de Médico, Classe Q, Referência II, matrícula n. 10047, carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde/SEMUS, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena– RO, nos termos da CF art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, c/c art. 17 da Lei Municipal n. 5.025/2018 (ID 1198586);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03615/18 (PACED)

INTERESSADO: Luciano Walério Lopes de Oliveira Carvalho

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão n. AC2-TC 00592/18, proferido no processo (principal) nº 02320/15

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0546/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Luciano Walério Lopes de Oliveira Carvalho**, do item II do Acórdão AC2-TC 00592/18^[1], prolatado no Processo nº 02320/15, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0392/2022-DEAD – ID nº 1280025, comunicou o que se segue:

Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos que o Parcelamento n. 20190100100018, referente à CDA n. 20180200056506, encontra-se integralmente pago, conforme extrato juntado sob o ID 1279962.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa) por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor do senhor **Luciano Walério Lopes de Oliveira Carvalho**, quanto à multa cominada no **item II do Acórdão AC2-TC 00592/18**, exarado no Processo n. 02320/15, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1279968.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

^[1] ID 688504.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 07343/17 (PACED)

INTERESSADA: Vera Lúcia Vieira de Barros

ASSUNTO: PACED - multa dos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00343/17, proferido no processo (principal) nº 01577/15

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0549/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Vera Lúcia Vieira de Barros**, dos itens IV e V do Acórdão nº APL-TC 00343/17, prolatado no processo (principal) nº 01577/15, relativamente à cominação de multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0383/2022-DEAD - ID nº 1278208, comunica que:

Em consulta ao Sitafe, verificamos que o Parcelamento n. 20180103400013, referente às CDAs n. 20180200031816 e 20180200031817, encontra-se integralmente pago, conforme extrato acostado sob o ID 1275003.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Vera Lúcia Vieira de Barros**, quanto às multas cominadas nos **itens IV e V do Acórdão nº APL-TC 00343/17**, exarado no processo (principal) nº 01577/15, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGM de Chupinguaia, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1275237.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04448/17 (PACED)

INTERESSADOS: João Pedro da Santa Cruz Silva e Cláudio Roberto Scolari Pilon

ASSUNTO: PACED – débito solidário do item IV do Acórdão nº APL-TC 00127/14, proferido no processo (principal) nº 001510/05

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0548/2022-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **João Pedro da Santa Cruz Silva e Cláudio Roberto Scolari Pilon**, do item IV do Acórdão nº APL-TC 00127/14, prolatado no processo (principal) nº 001510/05, relativamente à cominação de débito solidário, no valor histórico de R\$ 1.430,38 (mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e oito centavos).
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0394/2022-DEAD – ID nº 1280576) anuncia o recebimento do Ofício nº 028/PROGEM/2022 e anexos (IDs nº 1264061 e 1264062), oriundo da Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim, carregando documentos necessários a demonstrar a quitação em favor dos interessados, relativamente à referida imputação.
3. Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 1280333, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação de débito até a parte alcançada no aludido item.
4. Pois bem. Nos termos do item IV do Acórdão nº APL-TC 00127/14, o débito solidário, no valor histórico de R\$ 1.430,38 (mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e oito centavos), deveria ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

IV – Imputar ao Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, Ex-Prefeito Municipal, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de R\$ 61.604,08 (sessenta e um mil seiscientos e quatro reais e oito centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de dezembro de 2004), totalizando R\$ 223.097,48 (duzentos e vinte e três mil noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), solidariamente com os Responsáveis identificados no quadro abaixo em conjunto com os respectivos valores individuais, pelo descumprimento ao disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal c/c o artigo 135, *caput* e parágrafo § 2º, do artigo 137 da Lei Municipal nº 347/90, no pagamento integral aos Servidores apontados das remunerações do Cargo Efetivo e em Comissão, em situações excludentes às previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do XVI, art. 37, da CF:

CPF nº	NOME	VALOR HISTÓRICO R\$	VALOR ATUALIZADO R\$
285.707.402-63	Adão Quintão	10.503,45	38.037,95
285.697.502-00	Amazonina de Paula Mendes	3.325,48	12.043,13
096.272.602-82	Américo Coral Tobias Filho	4.313,74	15.622,09
285.776.042-68	Eliziana Caetano de Oliveira	5.395,95	19.541,28
349.400.652-00	Francisco Carlos da Silva Nunes	1.880,00	6.808,37
096.220.202-91	Francisco de Oliveira Tobias	3.066,70	11.105,97
183.285.802-25	Hesicia Crispim Ribeiro	3.813,16	13.809,25
591.691.172-68	Iris Rodrigues Duran	1.620,00	5.866,79
629.488.221-49	Israel Crispim Ribeiro	3.982,63	14.422,98
517.217.752-34	Jair Gomes Mendes	1.620,00	5.866,79
349.170.042-68	Janaina das Dores Elias Menacho	5.356,87	19.399,76
286.709.302-34	João Pedro de Santa Cruz Silva	1.430,38	5.180,08
138.928.272-49	Manoel de Lemos Filho	1.621,65	5.872,76
389.124.812-15	Marcelo Alves Rodrigues	1.620,00	5.866,79
183.500.112-20	Raimundo N. Bezerra Brandão	3.818,76	13.829,53
325.847.762-00	Roberto Carlos Aguiar de Farias	1.882,35	6.816,88
315.610.802-25	Wilton Carlos Paes de Souza	6.352,96	23.007,07

5. Como se verifica, no que diz respeito ao débito imputado aos senhores João Pedro da Santa Cruz Silva e Cláudio Roberto Scolari Pilon (item IV do Acórdão APL-TC 00127/14, ID 509144), a Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim, por meio do Ofício nº 128/PROGEM/2022 (IDs nº 1264061), juntou documentos aos autos que demonstram que a obrigação imposta em regime de solidariedade foi devidamente cumprida pelos referidos responsáveis^[1]. Portanto, a concessão de quitação destes é medida que se impõe.

6. É válido ressaltar que o adimplemento aqui reconhecido desonera tão somente o senhor **João Pedro da Santa Cruz Silva** no tocante à parte prevista no item condenatório (IV). Diferentemente, como o senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon foi responsabilizado pela integralidade do débito (R\$ 61.604,08 – valor histórico) e, por conseguinte, está obrigado, juntamente com os outros responsáveis, a liquidar o restante pendente de recolhimento, a sua baixa de responsabilidade diz respeito tão somente à parte da dívida imputada pelo item IV do Acórdão nº APL-TC 00127/14.

7. Ante o exposto, concedo a **quitação** e determino a **baixa de responsabilidade** em favor de **João Pedro da Santa Cruz Silva**, no tocante ao débito imposto no **item IV do Acórdão APL-TC 00127/14**, do processo (principal) nº 01510/05, bem como em favor do senhor **Cláudio Roberto Scolari Pilon**, na proporção do regime de solidariedade que mantinha com o primeiro interessado, nos termos do art. 34 e do art. 26 da LC nº 154/1996.

8. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGM de Guajará-Mirim, **prosseguindo** com o **acompanhamento** cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1280321.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Termo de Quitação da Dívida – ID 1264062 (Págs. 17/19)

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 410, de 21 de outubro de 2022.

Retifica a Portaria n. 392, de 5 de outubro de 2022.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I do artigo 3º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 005983/2022,

Resolve:

Art. 1º Retificar o artigo 1º da Portaria n. 392, de 5 de outubro de 2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2691 ano XII, de 6.10.2022.

Onde se lê: "Designar a servidora FERNANDA HELENO COSTA VEIGA, cadastro n. 990367, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Planejamento e Licitações, para, no período de 3 a 12.10.2022, substituir a servidora RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 332, no cargo em comissão de Secretária de Licitações e Contratos, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO."

Leia-se: "Designar a servidora FERNANDA HELENO COSTA VEIGA, Chefe da Divisão de Planejamento e Licitações, cadastro n. 990367, para, nos períodos de 3 a 9.10.2022 e de 17 a 19.10.2022, substituir a servidora RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 332, no cargo em comissão de Secretária de Licitações e Contratos, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2022/TCE-RO
PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 004726/2022/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de serviços para a implementação, operação e manutenção de link de comunicação de dados lan to lan, em camada 2 (L2), na velocidade de 01 Gbps, com disponibilidade 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante 07 (sete) dias da semana, para interligação do Datacenter do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com a Escola Superior de Contas, usando infraestrutura de fibra óptica, com fornecimento dos equipamentos necessários à execução do serviço e suporte técnico, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos.

O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, restou fracassado, em razão da não apresentação de propostas válidas.

Porto Velho, 25 de outubro de 2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2022 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

Presente, ainda, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, bem como os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 26 de setembro de 2022, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 13, publicada no DOe TCE-RO n. 2676, de 15 de setembro de 2022, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02786/21

Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87, Ana Lucia Da Silva Silvino Pacini - CPF nº 117.246.038-84, Antônio Tabosa Neto - CPF nº 106.840.932-00, Maria Do Carmo Do Prado - CPF nº 780.572.482-20, Ismael Bezerra Evangelista Junior - CPF nº 421.732.722-68, Adriana Marques Ramos - CPF nº 625.073.202-06, Marta Souza Costa Brito - CPF nº 390.639.412-34, Irany De Oliveira Lima Morais - CPF nº 643.421.156-20, Wanderlei Ferreira Leite - CPF nº 602.129.692-34, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF nº 080.193.712-49

Assunto: Análise do Edital de Pregão Eletrônico n. 603/2021 (Processo Administrativo - SEI: 0029.216572/2021-23), destinado ao registro de preço para futura aquisição de equipamentos e materiais permanentes (tablets) para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação - Seduc/RO.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos, que opina seja julgado legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 603/2021, deflagrado pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, condicionado à adoção das medidas necessárias para adequação do preço médio do objeto licitado ao valor de mercado, conforme exposição técnica de ID 1217672 e DM n. 0096/2022/GCFC/S/TCE-RO (ID 1238321)".

Decisão: "Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 603/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.".

2 - Processo-e n. 00314/17 (Apenso: 04850/15, 04023/14, 00180/21 (Pedido de Vista em 29/08/2022))

Interessados: George Ulián Cardoso de Souza, Arthur Antunes Gomes Queiroz, Nelson Sérgio da Silva Maciel - CPF nº 037.074.822-00, Marcus Filipe Araujo Barbedo - CPF nº 755.384.662-72, Márcio Pereira Bassani - CPF nº 242.277.652-34, Marcellino Leão de Oliveira, Leandro Löw Lopes, Janio Sergio da Silva Maciel - CPF nº 039.729.078-00, Caio Sérgio Campos Maciel - CPF nº 529.950.972-34, Marina Barros De Oliveira - CPF nº 523.536.482-15, Silvio Luiz Rodrigues Da Silva - CPF nº 612.829.010-87, Leila Leão Bou Ltaif - CPF nº 252.247.001-91, Antônio das Graças Souza - CPF nº 022.319.211-20, Ana Paula de Freitas Melo - CPF nº 238.160.662-91, João Batista de Figueiredo - CPF nº 390.557.449-72, Alexandre Cardoso da Fonseca - CPF nº 192.101.832-15, Terezinha de Jesus Barbosa Lima - CPF nº 187.815.003-00, João Ricardo do Valle Machado - CPF nº 183.097.120-49, Rui Vieira de Sousa - CPF nº 218.566.484-00, Jane Rodrigues Maynhone - CPF nº 337.082.907-04, Ivanilda Maria Ferraz Gomes - CPF nº 009.919.728-64, Renato Condeli - CPF nº 061.815.538-43, Aliete Alberto Matta Morhy - CPF nº 010.340.142-34, Valdecir da Silva Maciel - CPF nº 052.233.772-49, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, Walter Alves Maia Neto - CPF nº 615.733.452-53, Reginaldo Vaz de Almeida - CPF nº 224.813.891-15, Regina Coeli Soares de Maria Franco - CPF nº 106.223.494-49, Luciano Alves de Souza Neto - CPF nº 069.129.948-06, Alcileia Pinheiro Medeiros - CPF nº 271.817.232-00, claricéa soares - CPF nº 371.882.592-91, Juraci Jorge Da Silva - CPF nº 085.334.312-87, Carla Mitsue Ito - CPF nº 125.541.438-38, Beniamine Gedge de Oliveira Chaves - CPF nº 030.652.942-49, Seiti roberto mori - CPF nº 088.149.168-37, Sávio de Jesus Gonçalves - CPF nº 284.148.102-68, Leri Antônio Souza E Silva - CPF nº 961.136.188-20, Nilton Djalma dos Santos Silva - CPF nº 129.460.282-91, Luciano Brunholi Xavier - CPF nº 555.796.129-15, Joel de Oliveira - CPF nº 183.494.479-15, Evanir Antônio de Borba - CPF nº 139.386.652-20, Mônica Nogueira de Oliveira - CPF nº 331.148.626-91, Emilio Cezar Abelha Ferraz - CPF nº 631.377.556-20, Antônio José dos Reis Junior - CPF nº 404.234.419-49

Assunto: Conversão em Tomadas de Contas Especial, em cumprimento ao item I, do Acórdão AC2-TC 02254/16, referente ao processo 03689/14

Jurisdição: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGCE

Relator: Conselheiro Wilber Carlos Dos Santos Coimbra

Revisor: Conselheiro Francisco Carvalho Da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Mantém-se integralmente o profícuo Parecer Ministerial n. 0055/2022-GPYFM, já constante nos autos".

Decisão: "Julgar regular, com ressalvas, a presente Tomada de Contas Especial, concedendo-lhes quitação, com determinações", à unanimidade, com pontual divergência relativa ao mês de cessação do recebimento de boa-fé das verbas indevidas, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo-e n. 02790/21

Interessados: Agência Nacional de Propaganda Ltda. - CNPJ nº 61.704.482/0001-55,

PNA Publicidade Ltda. - EPP - CNPJ nº 04.746.016/0001-07

Responsável: Carlos Lopes Silva - CPF nº 021.396.227-66

Assunto: Supostas irregularidades na licitação do processo administrativo 0042.244886/2020-67, modalidade de concorrência pública, n. 07/2020/CEL/SUPEL/RO

Jurisdicionado: Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais

Advogados: Euripedes Claiton Rodrigues Campos – OAB/RO 718, Ercilene Cristina Moreira – OAB/RO 11312

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva em substituição regimental

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiolo Neto, manifestou-se nos seguintes termos: “Mantém-se o Parecer Ministerial n. 0129/2022-GPGMPC, constante dos autos, que opina, preliminarmente, pelo conhecimento da Representação ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu desprovemento, nos termos ali lançados”.

Decisão: “Conhecer e, no mérito, julgar improcedente a representação”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

4 - Processo-e n. 01075/22

Interessado: João Batista Da Silva Cecilio - CPF nº 422.298.632-15

Responsável: José Luiz Alves Felipin - CPF nº 340.414.512-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiolo Neto, manifestou-se nos seguintes termos: “O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Pensão em testilha”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de decisão do Relator.”.

5 - Processo-e n. 00211/21

Interessado: Delner Freire - CPF nº 432.203.470-53

Responsável: Delner Freire - CPF nº 432.203.470-53

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 1/2020/EPR-NGP

Origem: Estado para Resultados – EpR

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiolo Neto, manifestou-se nos seguintes termos: “Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0093/2022-GPETV já encartado nos autos”.

Decisão: “Considerar parcialmente ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2020-EPR-NGP, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de decisão do Relator.”.

6 - Processo-e n. 02593/16 (Apensos: 00089/18, 02725/18)

Interessados: Maria Meirelucia Melo De Oliveira - CPF nº 195.533.823-04, Lucas

Oliveira Barros - CPF nº 011.986.542-44

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiolo Neto, manifestou-se nos seguintes termos: “O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica de ID 1211303 no PCE, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Pensão em testilha”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de decisão do Relator”.

7 - Processo-e n. 01410/22

Interessada: Marisa Regina Brandalise Machado - CPF nº 420.140.422-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiolo Neto, manifestou-se nos seguintes termos:

“Considerando que o ato inativatório sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de decisão do Relator”.

8 - Processo-e n. 01100/22

Interessado: Benedito Ferreira Netto - CPF nº 143.179.902-53

Responsável: José Luiz Alves Felipin - CPF nº 340.414.512-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiolo Neto, manifestou-se nos seguintes termos:

“Considerando que o ato inativatório sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com o Parecer Ministerial n. 0157/2022-GPETV, constante dos autos, pela legalidade e seu registro”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de decisão do Relator”.

9 - Processo-e n. 00602/22

Interessada: Bernadete Terezinha Della Torre Sartori - CPF nº 239.159.782-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiolo Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com o Parecer Ministerial n. 0259/2022-GPYFM, constante dos autos, pela legalidade e seu registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de decisão do Relator."

10 - Processo-e n. 01446/22

Interessado: João Falcão De Lima Junior - CPF nº 530.010.282-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiolo Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Reitera-se o Parecer Ministerial n. 0217/2022, de lavra deste Procurador, que opina seja considerado legal o Ato Concessório de Pensão n. 96 de 29/07/2019, em favor de João Falcão De Lima Junior".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de decisão do Relator."

11 - Processo-e n. 01213/22

Interessados: Jeane Teixeira Sales Silva - CPF nº 906.282.332-72, Eliane Moraes Da

Silva - CPF nº 746.137.662-49, Lucelia De Lima Negreiros - CPF nº 021.040.702-60, Queila Rodrigues Da Silva - CPF nº 031.440.392-25, Lorena Teixeira Da Silva - CPF nº 002.292.502-38, Nataly Fatima Do Amaral - CPF nº 005.847.782-95, Vando Da Vitória Neitzel - CPF nº 992.672.502-30, Dino César Kulbo - CPF nº 955.279.669-53, Laynara Damascena Cruz - CPF nº 087.602.466-50, Yasmina Souza Santos - CPF nº 001.750.892-48, Renata Caroline Pereira De Oliveira Guedes - CPF nº 010.189.832-01, Fabianny Souto Nascimento - CPF nº 923.155.182-53, Thais Da Conceição Ferreira Nascimento - CPF nº 952.304.242-49, Poliana Ereira Barros - CPF nº 858.286.292-04, Keicyane Andryelle Emerick Franco Ribeiro - CPF nº 950.149.502-72

Responsável: Sílvio Luiz Rodrigues Da Silva - CPF nº 612.829.010-87

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso

Público nº 013/GCP/SEGEP/2017.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiolo Neto, manifestou-se nos seguintes termos:

"Considerando que os atos de admissão preencheram os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos em decorrência de aprovação em concurso público, nomeação e posse em cargo público, regido pelo Edital Normativo n. 116/GCP/SEGEP/2017", à unanimidade, nos termos da Proposta de decisão do Relator".

12 - Processo-e n. 01206/22

Interessados: Francisco De Assis Teles - CPF nº 438.332.252-20, Fernanda Ferreira

Dos Santos - CPF nº 602.508.102-63, Ademar Januário - CPF nº 106.539.452-72, Luiz Felipe Prado Silveira - CPF nº 017.524.792-70, Bruna Evelyn Rodrigues Rocha - CPF nº 027.737.882-65, Yuri Da Silva Teixeira - CPF nº 994.123.302-00, Roseni Da Silva Santos Do Carmo - CPF nº 032.872.182-47, Jakeline Gavioli De Sousa E Silva - CPF nº 005.766.352-19, Graciene Souza Fernandes - CPF nº 875.635.412-68, Flávia Beatriz Rêgo - CPF nº 004.786.292-06, Roberto de Sousa Maia - CPF nº 662.896.532-53, Beatriz Valeria Dos Santos - CPF nº 010.934.312-37, Maria Camila Souza Da Graca - CPF nº 016.721.472-12, Joveli Azevedo Kirchhoff - CPF nº 010.110.442-18, Celi Rocha Mensch Lima - CPF nº 834.947.742-34

Responsável: Sílvio Luiz Rodrigues Da Silva - CPF nº 612.829.010-87

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso

Público nº 013/GCP/SEGEP/2017.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiolo Neto, manifestou-se nos seguintes termos:

"Considerando que os atos de admissão preencheram os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos em decorrência de aprovação em concurso público, nomeação e posse em cargo público, regido pelo Edital Normativo n. 116/GCP/SEGEP/2017", à unanimidade, nos termos da Proposta de decisão do Relator".

13 - Processo-e n. 01175/22

Interessados: Felipe Da Costa Barbosa - CPF nº 959.498.102-44, Sirlei Monteiro Silva

- CPF nº 771.686.072-00, Brenna Lima Ribeiro - CPF nº 940.999.602-34, Nargela Melo Vasconcelos - CPF nº 013.955.282-09, Elane Silva Rodrigues Souza - CPF nº 019.258.772-21, Clebson Vasconcelos Brito - CPF nº 838.191.262-87, Iara Damascena Silva - CPF nº 010.051.642-40, Rosane Soares Da Silva - CPF nº 783.812.072-15, Rogerio Ozorio Sartori - CPF nº 913.677.352-20, Thais Nascimento dos Santos - CPF nº 025.089.552-80, Rebeca Queiroz Ferreira de Azevedo - CPF nº 026.622.812-78, Eliane Silva Caldeira - CPF nº 009.758.532-79, Aurea Vieira Teixeira - CPF nº 941.201.102-49, Francisco Mateus Lima Da Silva - CPF nº 036.243.242-25, Solange Soledade Sousa Correa - CPF nº 016.273.442-50

Responsável: Sílvio Luiz Rodrigues Da Silva - CPF nº 612.829.010-87

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 013/GCP/SEGEP/2017.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiolo Neto, manifestou-se nos seguintes termos:

"Considerando que os atos de admissão preencheram os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos em decorrência de aprovação em concurso público, nomeação e posse em cargo público, regido pelo Edital Normativo n. 116/GCP/SEGEP/2017", à unanimidade, nos termos da Proposta de decisão do Relator".

14 - Processo-e n. 01742/22

Interessado: Audrey De Souza Teixeira Ramos - CPF nº 587.912.052-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: “O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica de ID 1244610 no PCe, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Pensão em testilha”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de decisão do Relator”.

15 - Processo-e n. 01444/22

Interessada: Augusta Maria Da Silva - CPF nº 587.103.104-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: “Reitera-se o Parecer Ministerial n. 0190/2022, de lavra deste Procurador, que opina seja considerado legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 651 de 17/09/2020, em favor da servidora Augusta Maria da Silva”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de decisão do Relato”.

16 - Processo-e n. 01412/22

Interessado: Alcides Pires Da Silva - CPF nº 289.814.132-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: “O Ministério Público de Contas, em consonância com o Parecer Ministerial n. 0200/2022-GPETV, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Pensão em testilha”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de decisão do Relator”.

17 - Processo-e n. 01396/22

Interessada: Sônia Maria Cabral - CPF nº 674.607.987-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos:

“Considerando que o ato inativatório sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de decisão do Relator”.

18 - Processo-e n. 01376/22

Interessada: Cristina Sobreira Da Silva - CPF nº 454.863.444-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: “Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de decisão do Relator”.

19 - Processo-e n. 00726/22

Interessada: Maria Lúcia Rios Mota - CPF nº 576.079.667-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: “Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de decisão do Relator”.

20 - Processo-e n. 01294/20

Interessada: Fátima Nunes Bezerra Da Silva - CPF nº 390.272.872-87

Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos:

“Considerando que o ato inativatório sob apreciação preencheu os requisitos legais opina-se pela legalidade e seu registro”.

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de decisão do Relator."

21 - Processo-e n. 01143/21

Interessado: Roberto Eloi de Souza – CPF nº 465.159.923-00

Responsáveis: Nivaldo De Azevedo Ferreira - CPF nº 109.312.128-98, José Helio

Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Corpo de Bombeiros – CBM

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiolo Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Ante a existência de parecer ministerial nos autos, tornam-se dispensáveis maiores acréscimos".

Decisão: "Considerar legal e determinar a averbação da retificação de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 10/2021/CBM-CP, de 26.4.2021", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

22 - Processo-e n. 00922/22

Interessada: Efigênia Dos Santos Gusmão - CPF nº 292.803.542-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiolo Neto, manifestou-se nos seguintes termos:

"Considerando que o ato inativatório sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de decisão do Relator".

23 - Processo-e n. 00661/22

Interessados: Vania Fogassa - CPF nº 756.201.622-49, Lucas Dos Santos Gomes - CPF

nº 049.271.512-20, Dhereck Lombardo Meirelis Lisboa - CPF nº 046.686.082-03, Fernanda Kichieski Bom - CPF nº 529.206.402-59, Marco Mendes - CPF nº

020.920.592-03, João Carlos Wagner - CPF nº 000.559.682-36, Cristiane ferreira lopse costa - CPF nº 963.599.782-53, Mateus Martins Vassoler - CPF nº

040.608.942-65, Daniela de Souza Paula Oliveira - CPF nº 000.945.062-99, Eliel Rodrigues Ventura - CPF nº 725.615.302-30, Adeildo De Souza Silva - CPF nº

619.845.582-34, Fabiola Rosalvo De Meneses - CPF nº 035.513.042-46, Fabricia Monteiro Soares - CPF nº 008.289.882-00, Douglas Lacerda Paulista - CPF nº

005.936.022-42, Ezion Ferreira De Andrade - CPF nº 753.672.462-49

Responsável: Jeverson Luiz de Lima

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso

Público nº 001/2019

Origem: Prefeitura Municipal de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiolo Neto, manifestou-se nos seguintes termos:

"Considerando que os atos de admissão preencheram os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos em decorrência de aprovação em concurso público, nomeação e posse em cargo público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019", à unanimidade, nos termos da Proposta de decisão do Relator."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 02587/21

Responsáveis: Osmar Ribeiro Da Silva - CPF nº 325.476.682-20, Claudécir Alexandre Alves - CPF nº 822.853.302-00

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura

2021/2024

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro Omar Pires Dias em Substituição Regimental

Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 01085/22

Interessada: Maria Aparecida Domingos Dos Santos - CPF nº 326.039.242-49

Responsável: José Luiz Alves Felipin - CPF nº 340.414.512-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

Às 17h do dia 30 de setembro de 2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ
Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara

14ª Sessão Ordinária – de 7.11.2022 a 11.11.2022

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, a ser realizada entre às 9 horas do dia 7 de novembro de 2022 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 11 de novembro de 2022 (sexta-feira).**

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos ao do relator.

1 - Processo-e n. 02008/22 – (Processo Origem: 01346/22) - Pedido de Reexame
Interessados: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, Ianara Cristina Costa Fernandes - CPF nº 725.864.354-00, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática nº 0199/2022-GABOPD, proferida no Processo nº 01346/22/TCE-RO.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Advogado: Winston Clayton Alves Lima - OAB nº. 7418
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 00783/22 – Prestação de Contas
Responsável: Luana Nunes de Oliveira Santos - CPF nº 623.728.662-49
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
Jurisdicionado: Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 00962/19 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Miguel Junhichi Deguchi - CPF nº 301.739.499-91, Marcos Antônio Marsicano da Franca - CPF nº 132.942.454-91, Empresa Técnica Rondônia De Obras Ltda - TROL, representada pelo Senhor Eduardo Barboza Júnior - CNPJ nº 03.687.657/0001-67, Erasmo Meireles e Sa - CPF nº 769.509.567-20
Assunto: Contrato nº 021/2017/FITHA - Construção de Ponte de Concreto Pré-Moldado Protendido sobre o Rio Urupá, na Rodovia RO- 135, Trecho:BR-364 /Nova Londrina, KM3,0 com extensão de 150,00m e largura de 11,20M, no Município de Ji-Paraná. Processo Administrativo:01.1411.00170.0006/2018 E 0009.436198/2018-13 (SEI GovRO)
Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

4 - Processo-e n. 02221/22 – Aposentadoria
Interessada: Elisabete Cavalcante Pardin - CPF nº 478.436.402-15
Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

5 - Processo-e n. 02220/22 – Aposentadoria
Interessada: Elisabete Cavalcante Pardin - CPF nº 478.436.402-15
Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

6 - Processo-e n. 01399/22 – Pensão Civil
Interessada: Maria Marta Montes de Melo - CPF nº 114.172.502-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

7 - Processo-e n. 01313/22 – Aposentadoria
Interessada: Ana Eunice de Araújo Bustos Sanches - CPF nº 389.740.292-00

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

8 - Processo-e n. 01311/22 – Aposentadoria
Interessada: Olga Benaria Teixeira de Melo - CPF nº 386.396.292-34
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

9 - Processo-e n. 02602/21 – Aposentadoria
Interessada: Sandra Soares da Silva - CPF nº 191.300.582-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

10 - Processo-e n. 01312/22 – Reserva Remunerada
Interessado: Clenio Marcelo Marques Gusmão - CPF nº 386.947.862-49
Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira - CPF nº 109.312.128-98
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Corpo de Bombeiros - CBM
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

11 - Processo-e n. 01363/22 – Aposentadoria
Interessado: Moises Pereira Carlos - CPF nº 407.583.039-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

12 - Processo-e n. 01536/22 – Pensão Militar
Interessados: Iza Israely Barroso Lobo - CPF nº 048.954.512-24, Brayan Goncalves Lobo - CPF nº 084.589.842-61, Sophia Vitoria Goncalves Lobo - CPF nº 048.954.652-84
Responsável: James Alves Padilha - CPF nº 894.790.924-68
Assunto: Pensão Militar
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

13 - Processo-e n. 01544/22 – Pensão Militar
Interessada: Ulida Abiorana Nascimento - CPF nº 285.755.042-15
Responsável: James Alves Padilha - CPF nº 894.790.924-68
Assunto: Pensão Militar
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

14 - Processo-e n. 02378/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Rubens Castelo Branco - CPF nº 987.678.442-00
Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

15 - Processo-e n. 02379/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Gabrielle Bisieto da Silva Federigi - CPF nº 027.074.182-85
Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

16 - Processo-e n. 00044/22 – Reserva Remunerada
Interessada: Nathália Caetano de Sá Lobato - CPF nº 845.846.532-91
Responsável: Gilvander Gregório de Lima - CPF nº 386.161.222-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Corpo de Bombeiros - CBM
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

17 - Processo-e n. 01964/22 – Aposentadoria
Interessada: Jandira Garbulhe Braguin - CPF nº 389.561.879-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

18 - Processo-e n. 02391/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Xirlane Dias Cardoso - CPF nº 711.318.922-91, Nildo Pereira da Silva - CPF nº 716.571.852-49, Fabiola Aparecida de Souza Griffo - CPF nº 040.071.622-47, Grecia Rodrigues Gouveia - CPF nº 011.188.662-74, Tiago dos Anjos - CPF nº 003.185.272-60

Responsável: Jurandir de Oliveira Araújo - CPF nº 315.662.192-72

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

19 - Processo-e n. 02399/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Luiz Carlos Pereira de Lima - CPF nº 761.257.422-53, Carlene Martins Pereira Neves - CPF nº 005.744.002-65

Responsável: Jurandir de Oliveira Araújo - CPF nº 315.662.192-72

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

20 - Processo-e n. 02412/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Karine Elias de Castro - CPF nº 004.755.652-82

Responsável: Carla Goncalves Rezende - CPF nº 846.071.572-87

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

21 - Processo-e n. 01053/22 – Aposentadoria

Interessada: Maire Aparecida Bertão Soares - CPF nº 340.712.532-15

Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

22 - Processo-e n. 01882/22 – Pensão Civil

Interessado: Renevaldo Andrade Viana - CPF nº 304.318.086-00

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

23 - Processo-e n. 01850/22 – Aposentadoria

Interessada: Terezinha Antunes da Silva - CPF nº 312.668.942-68

Responsável: Ricardo Luiz Riffel - CPF nº 615.657.762-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Theobroma

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 26 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara